

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANNE LOUISE PRESTES SERPE

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:
UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO NEGOCIAL NO ÂMBITO DA
JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DO PARANÁ.

Curitiba

2022

ANNE LOUISE PRESTES SERPE

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:
UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO NEGOCIAL NO ÂMBITO DA
JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DO PARANÁ.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
graduado no Curso de Direito, Setor de Ciências
Jurídicas, na Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Priscilla Placha Sá

Curitiba

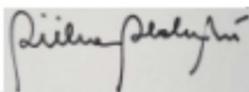
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO NEGOCIAL NO
ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DO PARANÁ.

ANNE LOUISE PRESTES SERPE

Monografia aprovada como requisito parcial para
obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade
de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade
Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



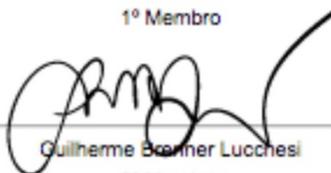
Priscilla Placha Sá
Orientador

Coorientador

RODRIGO LEITE
FERREIRA
CABRAL:03101043948

Assinado de forma digital por
RODRIGO LEITE FERREIRA
CABRAL:03101043948
Dados: 2022.03.23 15:31:41 -03'00'

Rodrigo Leite Ferreira Cabral
1º Membro



Guilherme Brenner Lucchesi
2º Membro

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me fortalecer e permitir que eu concluísse essa etapa da minha vida de forma tão exitosa e abençoada.

À minha família, meu alicerce, maior fonte de amor, suporte e inspiração que poderia ter.

Amada mãe, Eliane, obrigada por tanto carinho, cuidado e dedicação a mim. A infinita admiração por você me guiou pelo mesmo caminho do Direito, e não poderia ter referência maior para me acompanhar nessa longa trajetória acadêmica.

Ao meu querido pai, Ernani, exemplo de pessoa íntegra, forte e batalhadora. Sou muito grata por todas as demonstrações de apoio, motivação e confiança, pois foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

Aos meus irmãos, Amanda e André pelo companheirismo e tantos momentos descontraídos que certamente me auxiliaram para recarregar as energias e tornar esse desafio mais leve e produtivo.

Aos nobres representantes da 1ª e 2ª Promotoria de Justiça atuante na Vara da Justiça Militar Estadual do Paraná, Dr. Misael Duarte Pimenta Neto e Dra. Kelly Vicentini Neves Caldeiras, pela prestimosa colaboração ao compartilharem seus conhecimentos e informações imprescindíveis para o estudo almejado.

Um agradecimento especial à minha professora orientadora Priscilla Placha Sá pela acolhida, atenção e suporte excepcional no decorrer de todo o processo de desenvolvimento, construção de ideias, sugestões, as quais foram essenciais para a concretização desse trabalho.

Aos queridos professores Rodrigo Leite Ferreira Cabral, autor de uma das obras que brilhantemente me conduziu na elaboração dessa pesquisa, e Guilherme Brenner Lucchesi, pelos importantes ensinamentos na disciplina de processo penal nesta reta final no curso. Quanta honra e responsabilidade tê-los como membros da minha banca avaliadora. Meu imenso agradecimento pela seriedade na análise da monografia, pelo reconhecimento e valorosas contribuições.

A todos os amigos, colegas de turma e demais familiares que sempre torceram por mim, muito obrigada!

“Pode haver momentos em que somos impotentes para evitar a injustiça, mas nunca deve haver um momento em que deixemos de protestar.”

Elie Wiesel

RESUMO

A ampliação de alternativas para a resolução de conflitos promovida pelo art. 28-A, do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, destacou novamente o cenário da justiça penal negociada no Brasil. No entanto, a ausência de previsão do novel instituto do acordo de não persecução no Diploma Processual Penal Militar deu ensejo a divergentes posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca de seu cabimento. Por este motivo, o tema lançou-se como desafio do presente estudo, que teve como ênfase a análise e compreensão das justificativas de aplicação do acordo negocial na órbita dessa jurisdição especializada, a partir da experiência observada na Vara da Justiça Militar Estadual do Paraná (VAJME). Para tanto, realizou-se uma breve contextualização da vertente inclinada à justiça consensual e, em seguida, a exposição das correntes de entendimento sobre o tema, alavancadas por atores do sistema penal, bem como estudiosos da área do direito. Para aprofundar-se nas discussões, explorou-se relevantes aspectos para justificar os impactos e as vantagens de optar-se pela via consensual na resolução de determinados conflitos no contexto castrense. Ao final, através do método de pesquisa dedutivo e da coleta de dados estatísticos do período de janeiro de 2020 a dezembro de 2021, foi apresentado o estudo de caso à luz de um acordo de não persecução penal homologado por aquela Corte Especializada, referente à prática do delito militar de desaparecimento, consunção ou extravio de materiais bélicos, previsto no art. 265, modalidade culposa, art. 266 do Código Penal Militar. Desse modo, permitiu-se evidenciar e realizar uma profunda reflexão sobre a possibilidade do instrumento negocial no campo de atuação da justiça militar.

Palavras-chave: acordo de não persecução penal; justiça penal negociada, justiça militar estadual; delito militar de desaparecimento, consunção ou extravio.

ABSTRACT

The enlargement of alternatives for conflict resolution promoted by the insertion of art. 28-A, in the Penal Procedure Code, again highlighted the scenario of criminal negotiation justice in Brazil. However, the lack of provision of the new institute of the non-prosecution agreement in the Code of Military Criminal procedure gave rise to divergent doctrinal and jurisprudential positions. For this reason, the present study took this challenge, with emphasis on the analysis and understanding of the appropriateness of the negotiation agreement in the sphere of military jurisdiction, considering the practical experience observed by the Paraná State Military Justice Court (VAJME). For that, a brief contextualization of the slope inclined to consensual justice was carried out, and then the exposition of the lines of thought about the application of the institute in the military field, leveraged by actors in the penal system, as well as scholars in the specialized area. As the intended theme, relevant aspects were explored to justify the suitability of the instrument, and in the end, through the method of deductive approach, with the collection of statistical data from January 2020 to December 2021, presenting the case study of a non-prosecution agreement approved by that Specialized Court, referring to the practice of military crime of disappearance, consumption or loss of war materials, provided for in art. 265, in the negligent modality, art. 266, of the Military Penal Code. In this way, it was possible to evidence and carry out a deep reflection on the possibility of a consensual path in the course of action of military justice.

Keywords: non-persecution agreement, negotiated criminal justice, state military justice; military crime of disappearance, consumption or loss.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	–	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANPP	–	Acordo de Não Persecução Penal
CBC	–	Companhia Brasileira de Cartuchos
CF	–	Constituição Federal
CNMP	–	Conselho Nacional do Ministério Público
COGER	–	Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Paraná
CP	–	Código Penal
CPM	–	Código Penal Militar
CPP	–	Código de Processo Penal
CPPM	–	Código de Processo Penal Militar
CSMPM	–	Conselho Superior do Ministério Público Militar
PAD	–	Processo Administrativo Disciplinar
PGJ-CGMP/SP	–	Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria-Geral do Ministério Público de São Paulo
PIC	–	Procedimento Investigatório Criminal
PMPR	–	Polícia Militar do Paraná
PROJUDI	–	Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná
R-4	–	Regulamento Disciplinar do Exército
SISCOGER	–	Sistema de Controle Processual da Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Paraná
STF	–	Supremo Tribunal Federal
STM	–	Superior Tribunal Militar
VAJME	–	Vara da Justiça Militar Estadual do Paraná

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	ESPAÇOS DE CONSENSO NO PROCESSO PENAL: O MODELO DE JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIADA, PELO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMUM	14
3	ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA SEARA DA JUSTIÇA MILITAR: CONTEXTO INTRODUTÓRIO E CORRENTES DE INTERPRETAÇÃO	19
4	FUNDAMENTOS E ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JURISDIÇÃO CASTRENSE ESTADUAL DO PARANÁ	26
4.1	DOS ASPECTOS DE POLÍTICA-CRIMINAL.....	26
4.2	TUTELA PROTETIVA DA LEGISLAÇÃO PENAL MILITAR.....	32
4.3	REFLEXOS “ <i>INTERNA CORPORIS</i> ”	36
5	ESTUDO DE CASO: CELEBRAÇÃO DO INSTITUTO NEGOCIAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DO PARANÁ PARA OS CRIMES DE EXTRAVIO, PREVISTO NO ART. 265, MODALIDADE CULPOSA, DO CÓDIGO PENAL MILITAR	41
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
	REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O sistema acusatório brasileiro acompanha um cenário de crescente aprimoramento nos diplomas penais e processuais desde a sua consagração na Magna Carta. Novos instrumentos são incorporados ao ordenamento jurídico pátrio tanto como respostas às demandas sociais quanto como alternativas à persecução criminal. Assim, tais aprimoramentos permitem maior efetividade na prestação jurisdicional e na resolução dos conflitos penais.

Estes mecanismos pretendem solucionar os desafios enfrentados pela justiça brasileira, a saber: a fragilização causada por um processo penal burocratizado e um aparato judiciário cada vez mais sobrecarregado e custoso ao erário.¹ A situação é agravada pela massiva sensação de impunidade sobre a resposta estatal e pelo descrédito nas instituições punitivas pela população, para onde se direciona parcela dos seus tributos recolhidos.

Nesse compasso, ganha força a justiça penal negociada, apoiada na tendência de desjudicialização dos conflitos penais, que já é seguida por ordenamentos jurídicos referências para o sistema pátrio – tais como os sistemas anglo-saxônico, alemão e italiano.²

Assim dizer, o Estado caminha em prol do incremento da participação concreta dos envolvidos na resolução dos conflitos, com legitimação do consenso como forma de sua efetivação – e até mesmo de recuperação do próprio sistema de justiça, sem necessariamente haver marcha processual.³

Desse modo, a entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, denominada popularmente de “Pacote Anticrime”, amplia os espaços de consenso com a inserção do art. 28-A no Código de Processo Penal Comum (CPP), o qual introduziu o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico nacional.

É notório que conhecer e discutir sobre o instituto é cada vez mais pertinente aos operadores do Direito – razão pela qual motivou a elaboração deste estudo, com

1 FRIEDE, Reis. O Judiciário mais caro do mundo. **Jus.com.br**, Teresina, maio 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66373/o-judiciario-mais-car-do-mundo>>. Acesso em: 6 jul. 2021.

2 BRANDALIZE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 20.

3 Ibid, p. 19.

ênfase ao cabimento do acordo penal no especial campo de atuação da Jurisdição Militar Estadual.

Esse particular interesse decorreu ainda do fato desta autora pertencer aos quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR) e deparar-se com os questionamentos sobre o tema, especialmente surgidos pela ausência de previsão expressa desse instituto negocial no Códex Processual Castrense tal qual apresentou-se pelo legislador na reforma do processo penal comum.

É preciso reconhecer que o assunto é desafiador e detém significativa complexidade. Isso se deve, dentre outros fatores, às diversas peculiaridades inerentes ao universo militar, o qual é regido por regulamentos próprios, alicerçados a valores e princípios específicos existentes em razão de seu mister constitucional.⁴

Assim, para aproximar o leitor das especificidades da matéria, faz-se oportuna uma breve compreensão da estrutura organizacional atribuída à jurisdição especializada.

A Constituição Federal (CF) estabeleceu duas espécies de Justiça Militar: uma em âmbito federal e outra estadual, conforme determinados pelos artigos 122 a 125, §§ 3º, 4º e 5º.

A Justiça Militar da União abrange a categoria de agentes pertencentes às Forças Armadas e julga apenas os crimes militares definidos em lei – perpetrados tanto por militares quanto por civis, com fulcro no art. 124 da CF. Assim, a Justiça Militar da União é composta pelo Superior Tribunal Militar, pelos Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei, conforme estabelece o art. 122 da CF.

Já no âmbito estadual, o art. 125, §§ 3º, 4º e 5º da Carta Maior contempla a Justiça Militar Estadual nos estados-membros, a fim de julgar os delitos militares previstos em lei e cometidos exclusivamente pelos integrantes das forças auxiliares – policiais militares e bombeiros militares –, bem como ações judiciais contra atos

4 Cf. BRASIL, 1988, Art. 142. **As Forças Armadas**, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...)

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) V - **polícias militares e corpos de bombeiros militares**. (...). § 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, **forças auxiliares e reserva do Exército** subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (...) (grifo nosso).

disciplinares militares, com ressalvada à competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil.

Constitui-se em primeiro grau pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes (art. 125, § 3º, CF).

Desse modo, conta-se atualmente com Tribunais Militares os Estados de: São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais. Nos demais entes da federação, os policiais e bombeiros militares são julgados em primeiro grau pelas Auditorias Militares e pelos Tribunais de Justiça em segundo grau de jurisdição.

Como escopo deste estudo, pretende-se analisar a aplicação do instituto do ANPP, especificamente no Paraná, no âmbito da Justiça Militar Estadual, perante a Vara da Justiça Militar Estadual do Paraná (VAJME), a quem compete julgar e processar os policiais e bombeiros militares integrantes da Polícia Militar Estadual do Paraná.

Para isso, observou-se a experiência protagonizada pelos titulares do Ministério Público atuantes naquele juízo especializado – na vertente da justiça penal negociada, a partir do oferecimento de ANPPs aos agentes investigados daquela Instituição como forma alternativa de resolução dos casos penais menos graves, quando cumpridos os pressupostos e requisitos estabelecidos em lei.

Assim, para alçar à temática pretendida, primeiramente serão expostos, com o aporte da literatura jurídica assentada em doutrina, julgados e demais fontes bibliográficas, os contornos legais do modelo de justiça penal negociada.

No capítulo subsequente serão apresentadas correntes de entendimento, posicionamentos dos estudiosos da área especializada e demais atores do sistema penal que dialogam acerca da aplicabilidade ou não do instituto negocial na seara jurisdicional castrense.

Em seguida, terá início a discussão sobre o cabimento do instrumento jurídico em benefício dos investigados pertencentes àquela Organização Castrense, à luz dos aspectos de maior relevo, compreendidos pelos motivos de política-criminal, incidência da tutela do bem jurídico na legislação militar e repercussões *interna corporis*.

Finalmente, pelo método de abordagem dedutivo, corroborado com a coleta de dados estatísticos, será analisado um estudo de caso retratado por um acordo de

não persecução penal homologado pelo Juízo da VAJME, referente à prática do crime de desaparecimento, consunção ou extravio, tipificado no art. 265, modalidade culposa, art. 266, ambos do Código Penal Militar (CPM), com a pretensão de evidenciar as justificativas para o caminho consensual na resolução de conflitos penais no campo da justiça especializada.

2 ESPAÇOS DE CONSENSO NO PROCESSO PENAL: O MODELO DE JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIADA, PELO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMUM

As mudanças políticas, econômicas e sociais das últimas três décadas do século XX, denominadas conjuntamente de globalização, alteraram a maneira das pessoas interagirem com o mundo externo, formando uma sociedade imediatista.

Criou-se uma incompatibilidade entre a burocracia do sistema jurídico e a exigência social por maior celeridade na resolução dos problemas. Aliado a isso, o crescimento da taxa de criminalidade e da disseminação do medo pela sociedade transmitiu à população a sensação de que a justiça penal é incapaz de dar uma resposta adequada ao problema causado pelo crime.⁵

Uma das principais concepções projetadas diz respeito às ideias de aceleração e simplificação procedimental, que almejam abreviar o caminho necessário para a imposição de uma sanção penal, cujo maior expoente é a justiça negocial⁶.

O termo Justiça Penal Negociada se refere, de forma ampla, à possibilidade de o Estado (acusação) e o acusado (defesa), no palco de um possível ou de um já instaurado processo penal, negociarem até chegarem a um acordo que beneficie ambas as partes.⁷

Gomes e Silva⁸ apontam que, contrariamente à justiça conflitiva, tem-se a justiça consensuada, que prega a resolução alternativa do conflito penal, esclarecendo que, dentro da modalidade da “justiça consensuada”, distinguem-se quatro subespécies:

- (a) Justiça reparatória (que se faz por meio da conciliação e da reparação dos danos – juizados criminais; crimes ambientais-TAC);
- (b) Justiça restaurativa (que exige um mediador, distinto do juiz; visa a solução do conflito, que é distinta de uma mera decisão);

-
- 5 OLIVEIRA, Rafael Serra. **Consenso no processo penal uma alternativa para a crise do sistema criminal**. São Paulo: Grupo Almedina, 2015, p. 71.
 - 6 VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2015, p 23.
 - 7 ROSA, Alexandre Moraes da; ROSA, Luisa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. **Como Negociar o Acordo de Não Persecução Penal: Limites e Possibilidades**. 1. ed. Florianópolis: E Mais, 2021, p. 19.
 - 8 GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Criminalidade organizada e justiça penal negociada: delação premiada**. Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade, Natal, v. 6, n. 1, jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/211/218>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

- (c) Justiça negociada (onde se encaixa a *pleabargaining*, tal como nos EUA – 97% dos casos são resolvidos pela negociação, de acordo com o juiz federal norte-americano Jeremy D. Fogel, em entrevista para o Conjur) e
- (d) Justiça colaborativa (que é subespécie de Justiça negociada, caracterizando-se por premiar o criminoso quando colabora consensualmente com a Justiça criminal).

A ampliação dos espaços de consenso no campo jurídico-penal brasileiro muito se inspirou em instrumentos de negociação internacionalmente apontados como referência, a exemplo do estadunidense *plea bargaining*⁹ e do instituto italiano *patteggiamento*¹⁰.

Observa-se que esses institutos estrangeiros são transportados ao ordenamento jurídico nacional como fontes de inspiração¹¹ e, desse modo, vêm a contribuir com o surgimento de diferentes modelos de solução penal pela via consensual na legislação pátria.

Assim, o instrumento da transação penal consubstanciou-se como faceta fundamental dos Juizados Especiais Criminais inicialmente pela previsão no texto constitucional, em seu inciso I do art. 98, e depois com regulamentação normativa com a Lei nº 9.099/95 ao lado da figura da suspensão condicional do processo.

Nesta vertente, verifica-se ainda o instituto da colaboração premiada no Brasil, que alavancou o surgimento de um microsistema de direito premial na legislação brasileira a partir dos artigos 3-A ao 7º da Lei nº 12.850/13.¹²

À luz desse panorama, o presente artigo debruça-se com foco na recente edição da Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019 (Lei Anticrime) que promoveu substanciais mudanças no sistema criminal brasileiro diante da inserção do Art. 28-A no CPP, *in verbis*:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

9 VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. 2015, p. 59.

10 BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco. Acordo de não persecução Penal. São Paulo: Editora Dialética, 2020, p. 14.

11 ROSA, Alexandre Morais da. ROSA, Luisa Walter da. BERMUDEZ, André Luiz. 2021, p. 18.

12 CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 78.

- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Pode-se extrair desse dispositivo legal que, após a fase de investigação policial, o Ministério Público, ao formar a *opinio delicti* – no sentido de haver indícios suficientes de autoria e provas da materialidade do delito a ensejar justa causa para a propositura de ação penal –, ao invés de oferecer a denúncia, caso preenchidos os requisitos previstos e considera-los necessários e suficientes para a reprovação e prevenção do crime, poderá então propor o ANPP ao investigado.

Uma vez cumpridas integralmente as condições impostas pelo órgão ministerial e aceitas pelo beneficiário, sempre representado por seu defensor, o ANPP deixará de constar em certidão de antecedentes criminais, exceto para fins de contagem do benefício¹³, de modo que o juiz declarará extinta a punibilidade do beneficiário.

Como visto, a possibilidade de aplicação do ANPP mostra-se como um mecanismo alternativo de resposta penal do Estado aos crimes de pequena e média complexidade. Abre-se espaço a um sistema processual mais participativo, no qual se privilegia a autonomia da vontade e a liberdade de decisão das partes¹⁴.

Além disso, é possível, ainda, compreender o instituto de negociação como mais uma estratégia defensiva a ser utilizada por aquele que vê imputada contra si uma prática criminosa. Porém, é necessário compreender o instituto não como uma imposição, mas como recurso escolhido, submetido às suas especificidades.¹⁵

13 Cf. BRASIL, 1941. Art. 28-A, III, §2.

14 Alguns conceitos civilistas são trazidos ao analisar a tônica do instrumento de negociação. Conforme se dedicam os autores Alexandre, Luísa e André ao compreenderem a mesma lógica negocial dos contratos, (planos da existência, validade e eficácia), oriundos do Código Civil, **deduzem que o ANPP também pode se tratar de um negócio jurídico**. Cf. ROSA, Alexandre Morais da. ROSA, Luisa Walter da. BERMUDEZ, André Luiz. 2021.

15 Ibid. p. 27-28.

O Magistrado Marcelo Oliveira da Silva¹⁶ pontua que a referida avença penal deve ser considerada um negócio jurídico pré-processual de natureza extrajudicial operado na esfera criminal e com finalidade consensual. Assim, por ser a medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, otimiza-se o sistema de justiça com restrição da criminalização.

À vista disso, o Professor Cabral¹⁷ destaca como importante aspecto do instituto o fato de ter sido fundado precisamente por conta de seu poder de realizar a política-criminal de persecução penal. Desse modo, o ANPP permite ao Ministério Público buscar alternativas para dar respostas mais céleres e adequadas aos casos penais de baixa e média gravidade, por meio de eleição de prioridades na persecução de delitos, nos termos do art. 28-A do CPP.

Porém, vale dizer que, antes mesmo do advento da Lei nº 13.964/2019, a figura negocial já havia sido inserida no contexto da justiça brasileira com a edição da Resolução nº 181 de 7 de agosto de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Essa normativa disciplinou a instauração e trâmite do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) e, nesta esteira, inseriu a possibilidade ao benefício do acordo de não persecução penal. Além disso, já se contemplava o entendimento da justiça consensual como criação oriunda de política criminal, fundamentada na intervenção mínima do direito punitivo, e pautada no aspecto preventivo geral do sistema penal.¹⁸

Posteriormente, houve complementação pela Resolução nº 183 de 24 de janeiro de 2018, que abrangeu com ressalvas a incidência aos crimes militares: "art. 18, §12º - As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina".

Por sua vez, o Conselho Superior do Ministério Público Militar (CSMPM) lançou a Resolução nº 101 de 26 de setembro de 2018, contudo, permitiu a aplicação do ANPP somente aos delitos militares por equiparação (ou por extensão). Ou seja, para

16 SILVA, Marcelo Oliveira da. O Acordo de Não Persecução Penal. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 261-285, set./dez. 2020. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n3/revista_v22_n3_261.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.

17 CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira, 2021, p. 89.

18 ROTH, Ronaldo João. A inovação do acordo de não persecução penal e sua incidência aos crimes militares. **Observatório da Justiça Militar Estadual**, Belo Horizonte, 26 abr. 2020b. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/04/26/a-inova%C3%A7%C3%A3o-do-acordo-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-e-sua-incid%C3%A7%C3%A3o-aos-crimes-militares>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

aqueles delitos previstos no Código Penal comum (CP) ou nas leis extravagantes, quando preenchidas as hipóteses do inciso II, art. 9º do Diploma Penal Castrense, em expressa alusão à Lei nº 13.491/17, nos termos:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público Militar poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, nos casos de crimes militares por equiparação, tal como assim considerados por força da Lei nº 13.491/2017, quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente (...)¹⁹

No entanto, leciona Assis²⁰, em razão do impedimento da proposta do acordo para os militares da ativa, conforme previsão no inciso IX, § 1º, do art. 18 da referida normativa, tornou-se inexecutável sua aplicação prática, a considerar que os delitos militares, quando classificados por extensão, jamais poderão ser cometidos por civis, antes as circunstâncias dispostas no inciso II, art. 9º do CPM.

As regulamentações do acordo negocial por meio dos referidos atos administrativos foram objeto de impugnação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.790, e 5.793, sobretudo devido a insegurança jurídica causada pela ausência de previsão legal, e alegada usurpação da competência privativa da União.

Fato é que, com a vigência da Lei nº 13.964/2019 foram supridas as arguições sobre a legitimidade dos dispositivos, e estes, certamente, serviram de inspiração ao legislador para a nova sistemática negocial contida no Código de Processo Penal Brasileiro. Quanto à admissibilidade restrita do pacto de não persecução nos tipos penais militares, esta hipótese não foi repetida pela norma federal, cuja redação não dispôs sobre qualquer ponto relativo ao supramencionado assunto.

19 CSMPM. Conselho Superior do Ministério Público Militar. Resolução nº 101 de 26 de setembro de 2018. Regulamenta o Procedimento Investigatório Criminal – PIC, no Ministério Público Militar. **Diário Oficial da União**: seção 1. Brasília, DF, p. 112, 8 out. 2002.

20 ASSIS, Jorge César de. O acordo de não persecução penal, sua evolução a partir de Resolução do CNMP, e sua possibilidade de aplicação na Justiça Militar. **Jus Militar**. Curitiba, 27 jan. 2020. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/ANPP_E_JUSTI%C3%87A_MILITAR.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

3 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA SEARA DA JUSTIÇA MILITAR: CONTEXTO INTRODUTÓRIO E CORRENTES DE INTERPRETAÇÃO.

A inserção do art. 28-A no Código de Processo Penal positivou o acordo de não persecução penal em face dos crimes comuns, mas o legislador deixou de prever, ou então expressamente vedar, o novel instituto no rito processual penal militar. Esta situação suscitou entendimentos jurisprudenciais e doutrinários divergentes e, segundo Foureaux²¹, surgiram ao menos três correntes interpretativas sinalizadas por estudiosos da área especializada e por demais protagonistas do sistema penal.

A primeira defende a inaplicabilidade absoluta do acordo negocial na seara castrense, pois a Lei nº 13.964/2019 promoveu diversas alterações na legislação processual penal, tanto comum como militar. No entanto, somente nesta primeira introduziu-se a nova figura de acordo penal, silenciando-se quanto à sua aplicação na esfera penal militar.

Assim, na atualização do processo penal castrense, o legislador apenas limitou-se a introduzir o Art. 16-A e garantir ao militar acusado de crime resultante de força letal a assistência de advogado já na fase inquisitorial. Isso seria a caracterização do silêncio eloquente, tese defendida por Ronaldo João Roth, Juiz de Direito da Justiça Militar Estadual do Estado de São Paulo.²²

Por esta corrente, aponta-se como argumento a ofensa ao art. 3º do Código de Processo Penal Militar (CPPM)²³, uma vez que o acordo penal violaria a índole do processo penal militar²⁴ ao retirar do Conselho de Justiça, naqueles julgamentos de

21 FOUREAUX, Rodrigo. O acordo de não persecução penal na Justiça Militar. **Observatório da Justiça Militar Estadual**, Belo Horizonte, 29 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/01/29/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-na-justica-militar>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

22 ROTH. Ronaldo João, 2020b, passim.

23 Art. 3º: Os casos omissos neste Código serão supridos: a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto, **sem prejuízo da índole do processo penal militar**. (grifo nosso). Cf. BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 21 out. 1969b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em: 1 jun. 2021.

24 Segundo Rodrigo Foureaux (op. cit.): “**a índole do processo penal militar** refere-se à essência, às qualidades e características específicas do processo penal de natureza militar, que não pode ser alterada, deturpada, modificada em caso de aplicação das regras do processo penal de natureza comum” (grifo nosso). Neste aspecto, Jorge César de Assis apud Foureaux diz: “Portanto, tem-se que a índole do processo penal militar é preservada quando valores inerentes às instituições militares, bem como as prerrogativas, direitos e deveres dos militares são observados ao se aplicar a legislação processual penal comum” (p. única).

sua competência, a possibilidade de apreciação do grau de afetação à hierarquia e disciplina do crime praticado pelo militar.²⁵

Leva-se também em consideração o art. 90-A da Lei n.º 9.099/1995, que vedou a aplicação da transação penal e da suspensão condicional do processo aos delitos militares. Assim, considera-se que admitir o benefício despenalizador do ANPP destinado aos crimes mais graves poderia ferir o princípio da proporcionalidade, como destaca Foureaux²⁶.

Nesta via, o autor entende a tendência da não aplicação do acordo de não persecução penal no âmbito da jurisdição castrense, porém com a ressalva de se permitir a aplicação da avença para os civis no âmbito da Justiça Militar da União, visto não estarem submetidos aos valores militares, à hierarquia e disciplina, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da aplicação dos benefícios processuais previstos pela lei dos juizados especiais.

Assim, pela inadmissibilidade do instituto, seguiu o posicionamento do Tribunal Militar do Estado de São Paulo nos autos do Habeas Corpus nº 0900218-24.2020.9.26.0000²⁷, impetrado contra ato do Juiz de Direito da 1ª Auditoria Militar que indeferiu pleito da defesa pela concessão de acordo de não persecução penal, o qual estava sob aquiescência do Ministério Público de Primeira Instância.

Por unanimidade de votos, os magistrados acordaram em denegar a ordem, em consonância ao voto do relator, Silvio Hiroshi Oyama, como segue do trecho extraído: “Portanto, por todos os ângulos que se olhe a questão, sempre com o devido respeito aos que pensam divergente, não vislumbro a possibilidade de se aplicar na jurisdição penal militar o novel instituto de acordo de não persecução penal (ANPP)”.

Na mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça Militar tem se manifestado contrariamente à admissão do instituto²⁸. Em decisão recente, nos autos do Habeas

25 ROTH, Ronaldo João. A inaplicabilidade da inovação do acordo de não persecução penal aos crimes militares. In: _____ (Coord.). **Acordo de Não Persecução Penal**: Estudos no Processo Penal Comum e Militar. São Paulo: Dia a Dia Forense, 2020a. p. 32 e 33.

26 FOUREAUX, Rodrigo, 2020.

27 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Militar. **HC: Habeas Corpus 0900218-24.2020.9.26.0000 SP**. Relatoria: Min. José Coêlho Ferreira, 15 set. 2020. Diário da Justiça Militar do Estado de São Paulo (DJMSP). São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/317440640/djmsp-18-09-2020-pg-1>>. Acesso em: 2 jul. 2021.

28 BRASIL. Superior Tribunal Militar (Pleno). **HC: Habeas Corpus 7000374-06.2020.7.00.0000 RJ**. Relatoria: Min. José Coêlho Ferreira, 26 ago. 2020. Justiça Militar da União. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/926703503/habeas-corpus-hc-70003740620207000000/inteiro-teor-926703514?ref=serp>>. Acesso em: 2 jul. 2021.

Corpus nº 7000027-36.2021.7.00.0000²⁹, por unanimidade denegou-se a ordem, nos termos do voto do Relator Ministro Francisco Joseli Parente Camelo:

EMENTA: HABEAS CORPUS. DPU. ART. 140, § 3º, DO CP. INJÚRIA RACIAL. PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO VETO PRESIDENCIAL AO ART. 2º DA LEI Nº 13.491/17. RATIFICAÇÃO. CONGRESSO NACIONAL. REJEIÇÃO. UNÂNIME. MÉRITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL MILITAR. PLEITO. REALIZAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. PEDIDO. INCIDÊNCIA. LEI Nº 9.099/95. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 9 DO STM. NÃO ACOLHIMENTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. UNÂNIME. (...) O instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não tem aplicação no âmbito da Justiça Militar, em face da legislação processual militar não ter sido contemplada, nesse tópico específico, pela Lei nº 13.964/2019, que acrescentou o art. 28-A ao CPP comum. A par de reiterada jurisprudência firmada nesta justiça especializada, os institutos jurídicos contidos na Lei nº 9.099, de 26 setembro de 1995, não têm alcance nas ações penais em curso na Justiça Militar da União, ante a especialidade de seu ordenamento normativo. Enunciado nº 9 da Súmula do STM. Ordem denegada. Decisão unânime. (STM - HC 7000027-36.2021.7.00.0000, STM, Relator Min. Francisco Joseli Parente Camelo, data de julgamento: 21/05/2021, data de publicação 31/05/21).

Em contrapartida, a segunda corrente defende o cabimento do acordo negocial na integralidade da legislação castrense, pois o rol de vedação do § 2º, art. 28-A do Código de Processo Penal foi taxativo e não contemplou os crimes militares, sejam estes próprios, impróprios ou por extensão.³⁰

Outro argumento a nortear este entendimento, depreende-se do posicionamento do Supremo Tribunal Federal³¹ firmado anteriormente à vedação expressa dos institutos despenalizadores na Justiça Militar com o artigo 90-A, da Lei nº 9.099/95, pois permitia a aplicação dos benefícios aos casos penais na seara criminal militar, consoante o acordão ementado:

EMENTA: RECURSO EM HABEAS-CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA PRATICADO POR SOLDADO DA AERONÁUTICA: NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. 1. Os arts. 88 e 91

29 BRASIL. Superior Tribunal Militar. **HC: Habeas Corpus 7000027-36.2021.7.00.0000 RS**. HABEAS CORPUS. DPU. Relatoria: Min. Francisco Joseli Parente Camelo, 21 maio 2021. Justiça Militar da União. Bagé, Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: <<https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1221596717/habeas-corporus-hc-70000273620217000000/inteiro-teor-1221596728>>. Acesso em: 12 set. 2021.

30 FOUREAUX, Rodrigo, 2020.

31 Brasil. Supremo Tribunal Federal. (2 turma). **RHC: Recurso em Habeas Corpus nº 74606**. RECURSO EM HABEAS CORPUS. Relatoria: Min. Maurício Corrêa, 8 de abril de 1997. Supremo Tribunal Federal. Mato Grosso do Sul, 1997. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RHC%2074606&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 24 mar. 2022.

da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099, de 26.09.95), que exigem representação do ofendido para a instauração de processo-crime, aplicam-se a todos e quaisquer processos, sejam os que digam respeito às leis codificadas - Código Penal e Código Penal Militar - ou às extravagantes, de qualquer natureza. 2. Recurso em habeas-corpus conhecido e provido para anular o processo-crime a que foi submetido o paciente-recorrente, ressalvando-se, contudo, que poderá o mesmo ser renovado com o aproveitamento dos atos processuais indicados na lei, caso a vítima, devidamente intimada na forma prevista na parte final do art. 91 da Lei nº 9.099/95, ofereça representação no prazo de trinta dias. (STF – RHC nº 74606, Relator: Min Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 08/04/1997, DJ. 23-05-1997).

Além disso, essa premissa apoia-se, dentre outros fundamentos, na garantia constitucional da isonomia, com fulcro no art. 5º, caput, da Carta Magna, na medida em que: se um civil e outro militar cometerem um delito, em mesmo contexto fático, e ambos preencherem os pressupostos de admissibilidade ao oferecimento do benefício, poder-se-ia permitir soluções distintas e tolher direitos fundamentais ao deixar de propor o acordo ao servidor castrense unicamente por sua condição funcional.³²

Autores como Cabral³³ assentem com a aplicação do novel instituto na seara especializada como acertada decisão, no âmbito da Justiça Militar, sob o ponto de vista político-criminal, porquanto a existência de delitos de duvidosa constitucionalidade, e até mesmo que ingressam demasiadamente na esfera pessoal do militar, de maneira que a incidência do Direito Penal sem possibilidades de medidas diversas da pena poderia ser prejudicial.

Sobretudo, Martins³⁴ compreende a possibilidade do acordo pré-processual – não somente em relação ao CPPM, mas para toda a processualidade criminal dos microssistemas penais – como forma de suprir a lacuna derivada da inexistência de previsão de negócio jurídico voltado à desjudicialização e à atenção às vítimas como medida de efetivação das diretrizes fixadas no item 5.1 das Regras de Tóquio.

Nesta vertente, o Tribunal de Justiça Catarinense, em grau recursal, manifestou-se nos autos de Apelação Criminal nº 0000581-63.2018.8.24.0091, de relatoria de Sérgio Rizelo, conforme assim ementado:

32 FOUREAUX, Rodrigo, 2020.

33 CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira, 2021, p. 231.

34 MARTINS, Eliezer Pereira. Acordo de Não Persecução Penal na Jurisdição Criminal Militar: Cabimento e benefícios para a hierarquia e disciplina no Direito Penal orientado pelas consequências e a superação do paradoxo do *summum ius, summa iniuria* na justiça castrense. In: ROTH, Ronaldo João. (Coord.). 2020a, p. 105.

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA (CPM, ART. 227, CAPUT) E INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO (CP, ART. 154-A, § 3º). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA INICIAL. RECURSOS DO ACUSADO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (CPP, ART. 28-A). 1.1. INSTITUTO DESPENALIZADOR. CARÁTER MATERIAL. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL BENÉFICA (CF, ART. 5º, XL, E CP, ART. 2º). PRECLUSÃO. 1.2. APLICABILIDADE AOS CRIMES MILITARES. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPP AO CPPM (CPPM, ART. 3º, "A").

1.1. As prescrições legais que consagram medidas despenalizadoras qualificam-se como normas penais de caráter material benéficas e, por força de princípio constitucional, têm aplicação inclusive aos casos em curso, não ocorrendo preclusão do direito de propositura do acordo de não persecução penal se este instituto passou a vigor após a denúncia e não houve ao acusado oportunidade para manifestar-se quanto ao tema. 1.2. **O acordo de não persecução penal tem aplicação nos crimes militares porque previsto no Código de Processo Penal, que tem incidência subsidiária ao Código de Processo Penal Militar, e por inexistir vedação legal à providência.** Julgamento convertido em diligência. (TJ-SC: APR 0000581-63.2018.8.24.0091, Relator D. Sérgio Rizelo, data do julgamento: 16/06/2020, Segunda Câmara Criminal).³⁵ (grifo nosso).

Além dos argumentos colacionados para subsidiar a ausência de impedimento ao reconhecimento da benesse aos crimes militares, verifica-se que o Tribunal se valeu, ainda, dos ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima para fundamentar sua decisão, conforme segue:

Delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina: consoante disposto no art. 18, § 12, da Resolução n. 181 do CNMP, o acordo de não persecução penal não seria passível de celebração em relação aos delitos cometidos por militares que afetassem a hierarquia e a disciplina. **A Lei n. 13.964/19 não reproduziu semelhante vedação, do que se conclui que, pelo menos em tese, o negócio jurídico em questão pode ser celebrado em relação a crimes militares, que quando afetarem a hierarquia e a disciplina (v. g. Desrespeito a superior, abandono de posto), quer quando não colocarem em risco os pilares das Forças Armadas (v. g. Estelionato, furto etc.), mas desde que o acordo se revele necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito.**³⁶ (grifo nosso).

35 SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal APR 0000581-63.2018.8.24.0091 SC.** APELAÇÃO CRIMINAL. Relator D. Sérgio Rizelo, 16 jun. 2020. Segunda Câmara Criminal. Santa Catarina, 2020. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1105743815/apelacao-criminal-apr-5816320188240091-capital-0000581-6320188240091/inteiro-teor-1105743893?ref=feed>>. Acesso em: 15 set. 2021.

36 LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 217.

Finalmente, a terceira corrente afirma a legitimidade do instrumento negocial em casos específicos, a depender do grau de afetação dos princípios estruturantes da hierarquia e disciplina, bem como da natureza do crime militar.³⁷

Defendem este posicionamento os estudiosos Bizzotto³⁸, Ono³⁹ e Assis⁴⁰, pois compreendem o cabimento do benefício de modo restritivo. Ou seja, somente para os crimes militares impróprios ou por extensão – afastando, portanto, a possibilidade do benefício para os crimes militares próprios –, para resguardar a índole dos valores castrenses, como preceitua o art. 3º, alínea a), do CPPM.

Nesse sentido, o professor Jorge César de Assis⁴¹ corrobora seu entendimento especialmente à necessidade da legislação processual castrense, com acentuada defasagem em relação ao diploma processual comum, acompanhar a evolução do próprio direito, e reconhecer os modernos institutos despenalizadores e garantistas da dignidade humana. Além disso, reforça sua tese, em razão da ampliação do rol de crimes militares e da competência da Justiça Militar ocasionada com a edição da Lei 13.491/2017.

Alguns Estados da federação, como Rio de Janeiro⁴², Santa Catarina⁴³, Mato Grosso⁴⁴ e Paraná⁴⁵, por intermédio de suas jurisdições especializadas, já se pronunciaram favoravelmente à aplicação do instituto negocial para a resolução de determinados crimes militares.

37 FOUREAUX, Rodrigo, 2020.

38 BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco. 2020, p. 82.

39 ONO, Sylvia Helena. O Direito subjetivo do infrator ao acordo de não persecução penal nos crimes comuns e nos crimes militares e suas consequências processuais. In: ROTH, Ronaldo João. (Coord.). 2020a, p. 124.

40 ASSIS, Jorge César de. 2020.

41 Ibid.

42 4ª PJM Rio de Janeiro celebra acordo de não persecução penal com investigado militar. **Ministério Público Militar**, Brasília, DF, 21 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/4a-pjm-rio-de-janeiro-celebra-acordo-de-nao-persecucao-penal-com-investigado-militar/>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

43 ASSIS, Jorge César de. **O acordo de não persecução penal e o Ministério Público Militar**. Jusbrasil. 16 out. 2019. Disponível em: <<https://j1c2a3.jusbrasil.com.br/artigos/769604349/o-acordo-de-nao-persecucaoopenal-e-o-ministerio-publico-militar>>. Acesso em: 12 mar. 2021. Segundo o autor Jorge Cesar de Assis é possível verificar a homologação de acordos pela Vara de Direito Militar do Estado de Santa Catarina.

44 MPMT celebra 1º acordo de não persecução penal na Justiça Militar. **CircuitoMT**, Cuiabá, 4 out. 2019. Disponível em: <<http://circuitomt.com.br/editorias/juridico/145932-mpmt-celebra-1-acordo-de-nao-persecucao-penal-na-justica-militar.html>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

45 Registros obtidos junto ao sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná - TJPR (PROJUDI) pertinentes aos acordos homologados na Vara da Justiça Militar Estadual do Paraná.

Como visto, as discussões permanecem inconclusas no tocante à viabilidade ou não do instituto do acordo na esfera militar, mormente devido à falta de uma definição pacífica e estreme de questionamentos acerca da matéria.

Ademais, inobstante os dispositivos vedatórios à incidência dos mecanismos despenalizadores nos crimes militares, através da sistemática do art. 90-A da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 9 do Superior Tribunal Militar (STM), esse posicionamento ainda é discutível sob o prisma constitucional, sobretudo pelo argumento do direito fundamental à igualdade (art. 5º, caput, da CF).⁴⁶

Conforme destaca Moreira⁴⁷, algumas auditorias militares estaduais têm admitido os institutos da transação penal e a suspensão condicional do processo aos crimes militares impróprios cometidos por policiais e bombeiros militares.

Assim, o autor entende que é perfeitamente possível o Juiz-Auditor invocar a possibilidade do controle difuso de constitucionalidade com a manifestação favorável do *Parquet* e decidir a aplicação do instituto adequado ao caso.

Segundo Assis⁴⁸, face as substanciais alterações trazidas pela Lei nº 13.941/2017, justifica-se a vedação dos aludidos benefícios penais, tão somente para os crimes militares próprios, fato a ensejar, inclusive, necessária revisão do entendimento sumular supracitado.

Neste aspecto, como exemplo da Vara da Justiça Militar do Paraná⁴⁹, a qual já tem adotado entendimento favorável ao cabimento dos institutos oriundos da Lei nº 9.099/1995, quando verificada a legalidade e conveniência de tais benesses em determinados casos, nos termos propostos pelos representantes do Ministério Público.

À luz dessa perspectiva, encontra-se em semelhante ambiente de discussão o Acordo de Não Persecução Penal, ao menos enquanto inexistir um pronunciamento definitivo pela Suprema Corte brasileira ou eventual alteração legislativa referente à aplicação no âmbito processual penal castrense.

46 MOREIRA, Jeferson. Aplicabilidade da lei 9.099/95 aos crimes militares impróprios. **Jusbrasil**. 24 maio 2016. Disponível em: <<https://jeffersonmoreirarocha.jusbrasil.com.br/artigos/341125922/aplicabilidade-da-lei-9099-95-aos-crimes-militares-improprius>>. Acesso em: 5 set. 2021.

47 Ibid.

48 ASSIS, Jorge César de. 2020.

49 Referenciam-se os Autos nº 773-53.2021.8.16.0013; nº 19071-30.2020.8.16.0013; nº 5171-77.2020.8.16.0013; nº 13627-16.2020.8.16.0013; nº 11191-84.2020.8.16.0013; e nº 13143-35.2019.8.16.0013, dentre outros com trâmite na Vara da Justiça Militar Estadual do Paraná.

4 FUNDAMENTOS E ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JURISDIÇÃO CASTRENSE ESTADUAL DO PARANÁ

Neste contexto de Justiça Penal Negociada, para analisar a benesse do acordo voltada aos integrantes da Organização Policial Militar do Estado do Paraná, mostra-se oportuno compreender quais motivos podem justificar a aplicação desse instrumento de negociação sem que isso implique na distorção dos ideais específicos instituídos pelo Direito Militar, motivo que os distingue da sociedade civil.

4.1 DOS ASPECTOS DE POLÍTICA-CRIMINAL

Para se aprofundar à finalidade do acordo de não persecução penal e, assim, transportá-lo aos ideários da Justiça Militar, é fundamental adentrarmos aos aspectos de política criminal que norteiam o assunto.

Como bem leciona Cabral⁵⁰, a premissa funcionalista do Direito Penal, amplamente admitida atualmente, é o que traz uma vinculação indissociável entre atuação criminal e os ideais políticos-criminais de nosso sistema, conceito este remodelado por Claus Roxin, em sua obra “Política Criminal e Sistema Jurídico Penal”, a partir das ideias precursoras de Fran von Liszt.

Nesse compasso, os agentes ministeriais, com o *dominus litis*, titulares da ação penal pública, protagonizam este cenário uma vez que possuem prerrogativas e o dever funcional de escolher prioridades político-criminais na concretização dos objetivos da persecução penal.

Ao eleger prioridades⁵¹ por meio do Acordo de Não Persecução Penal, o Ministério Público busca alternativas para dar mais celeridade e trazer respostas adequadas aos casos penais de baixa e média gravidade. Mas, adverte o autor, o órgão ministerial somente realizará esse acordo caso exista uma vantagem político-criminal para a persecução penal, cujos parâmetros de avaliação encontram-se previstos no art. 28-A do CPP.

50 CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira, 2020, p. 87.

51 Ibid. Conforme leciona o Professor Cabral: “O Ministério Público ao abrir mão da persecução penal, realiza uma eleição de prioridades, ou seja, estará priorizando a persecução penal em juízo dos crimes mais graves” p. 89.

O professor aponta, ainda, que um dos benefícios ao Estado, por meio da celebração dos acordos, é a agilização da resposta aos casos penais, uma vez que evita a instauração processual e todos os seus atos decorrentes.

Nesse esboço, consideramos que o ANPP é, portanto, instituto concebido para “desafogar” a jurisdição (e não o sistema carcerário), pois é aplicado somente aos crimes que comportam pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. Assim, mesmo que diante de eventual condenação, provavelmente não importará em cumprimento efetivo de medida privativa de liberdade⁵².

Ao trazer esta perspectiva à realidade da Justiça Militar, Martins⁵³ ressalta a possibilidade de diferentes respostas para a questão da necessidade do ANPP como mecanismo de redução da litigiosidade criminal dos crimes militares.

Conforme aduz o autor, a Justiça Militar da União e as Justiças Militares dos Estados dotados de Tribunais próprios sentem menos impacto oriundo do excesso de litigiosidade comparado às jurisdições criminais comuns.

Embora não contem com a mesma realidade de volume de processos, certamente a aplicação do instrumento de desjudicialização poderá contribuir para a liberação de meios e recursos materiais e humanos ao enfrentamento dos crimes militares mais graves, de forma a trazer maior celeridade e qualidade da prestação jurisdicional.

Martins pondera que, nos casos das jurisdições militares que compartilham seus meios e recursos em segunda instância com a jurisdição comum, elas certamente padecem com o excesso de processos, de tal modo que não haveria qualquer razão, portanto, para afastar a aplicação do ANPP.

Outro aspecto a acrescentar decorre da inovação legislativa trazida pela Lei nº 13.941, de 13 de outubro de 2017, que alterou profundamente o conceito de crime militar a partir da nova redação do inciso II, art. 9º, do Código Penal Militar. Desse modo, ampliou-se a competência da Justiça Militar, na medida em que seu raio de

52 Art. 44: As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as penas de liberdade quando: I – Aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (...). Cf. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 set. 2021.

53 MARTINS, Eliezer Pereira. 2020, p. 86.

incidência passou a se estender a qualquer crime da legislação penal comum, sem a necessidade de idêntica previsão na norma castrense.

Vale dizer que, na medida em que se permitiu incorporar à seara castrense o arcabouço jurídico penal como um todo, criou-se uma espécie de cláusula de constante atualização da definição de crime militar impróprio, trazendo reflexos imediatos à demanda das Justiças Militares, proveniente da maior atuação da polícia judiciária militar.

Assim, esta nova categorização de crimes militares por extensão, conceituada pelo Juiz de Direito Ronaldo Roth⁵⁴, alargou sobremaneira a competência da Justiça Militar da União e dos Estados ao processo e julgamento desses delitos, antes afetos à jurisdição comum.

É indiscutível, portanto, o impacto desta alteração legislativa para a processualidade das justiças especializadas, bem como na atividade de polícia judiciária militar, consubstanciada pelo aumento de procedimentos investigatórios pertinentes à sua alçada.

A fim de corroborar com este indicativo, realizou-se uma consulta ao sistema de controle processual da Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Paraná (SISCOGER), que possui o cadastro atualizado de processos e procedimentos administrativos instaurados, além de demais registros criminais de todos o efetivo daquela Corporação.

Através da pesquisa, foi possível extrair os seguintes dados estatísticos no tocante aos Inquéritos Policiais Militares. Vejamos:

TABELA 1 – COMPARATIVO DE INQUÉRITO POLICIAIS MILITARES INSTAURADOS PELA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ (PMPR) POR ANO

continua	
Quantitativo de IPMs	Ano-base
750	2015
831	2016
806	2017

54 ROTH, Ronaldo João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17). **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais**, ano 10, n. 126, set./dez. 2017. Disponível em: <<https://dspace.stm.jus.br/bitstream/handle/123456789/131917/OS%20DELITOS%20MILITARE%20POR%20EXTENS%C3%83O.pdf?sequence=6&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 set. 2021.

995	2018
1.074	2019
1.235	2020
1.480	2021

FONTE: Sistema de Controle Processual da Corregedoria-Geral da PMPR – SISCOGER (2022)⁵⁵.

Sem aprofundar a análise de outros fatores também relacionados à abertura de investigações, o fato é que, após a entrada em vigor da referida lei em 13 de outubro de 2017, o aumento de inquéritos instaurados foi significativamente expressivo.

Com o atual panorama da persecução criminal na seara militar, mostra-se, portanto, necessária a incorporação de novos mecanismos estratégicos de política-criminal capazes de trazer maior celeridade à prestação jurisdicional e de permitir a otimização de recursos ao processamento de crimes de menor lesividade. E assim, possibilitar o direcionamento de esforços ao combate das ilicitudes de maior gravidade e lesividade à sociedade – a exemplo das organizações criminosas, delitos de concussão, corrupção, estes verdadeiramente capazes de desmoralizar as Organizações Militares e vulnerar a ordem pública.

Uma das medidas de resposta a este cenário adveio com a recente publicação da Resolução nº 3237/2021⁵⁶, da Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná, através da qual descentralizou as atribuições do Ministério Público do Paraná em primeiro grau na investigação dos crimes militares.

Assim, nos termos do art. 9º da referida regulamentação, à exceção dos procedimentos envolvendo crimes exclusivamente militares e dos crimes militares ocorridos no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a atribuição ministerial para a análise de mérito dos feitos investigatórios, até o

55 Os dados foram disponibilizados pela Corregedoria-Geral da PMPR, através do Sistema de Controle Processual – SISCOGER, conforme Termo de Responsabilidade de Acessos a Sistemas para Pesquisa Acadêmica, bem como Informativo Estatístico nº 006/2022.

56 PARANÁ. **Resolução nº 3.237, de 28 de junho de 2021**. Define e consolida, em âmbito estadual, as atribuições do Ministério Público do Paraná em primeiro grau, na investigação, processo e julgamento dos crimes militares ou cometidos por militares, na realização de visitas de inspeção nas carceragens de unidades militares e nas visitas de controle externo da atividade policial judiciária militar. Diário Oficial: Poder executivo, 28 jun. 2021. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/1843_3237-21-Crimes_Militares_ambito_Estadual.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

oferecimento de denúncia, foi declinada às Promotorias de Justiça Criminais comuns, atuantes na localidade de origem dos fatos apurados.

Dentre os motivos justificantes da referida normativa baixada pelo órgão superior do Ministério Público do Estado do Paraná, destacam-se:

(...) os crimes militares, em especial os que ofendem diretamente as pessoas, desafiam uma resposta rápida, efetiva e eficiente do Estado, importando, para tanto, que o Ministério Público acompanhe, de perto e com presteza, a investigação do caso, pelo Promotor de Justiça da comarca de ocorrência dos fatos;

(...) a concentração de atribuições exclusivamente em representantes do Ministério Público da Capital mostra-se medida prejudicial à atuação mais imediata e célere da Promotoria local (ou daqueles órgãos ministeriais que estejam acompanhando complexas diligências investigatórias), colocando em risco a qualidade e eficácia da apuração desses delitos;

(...) a aludida concentração, além de ocasionar acúmulo de serviço, tende a impactar na qualidade das investigações em razão do distanciamento da realidade fática e local, dificultando a realização de diligências aptas a esclarecer os fatos noticiados e comprometendo, neste sentido, uma efetiva e direta investigação pelo Ministério Público e, portanto, uma atuação ministerial mais rápida e eficaz;

(...) a par do indesejável acúmulo de serviço e consequente impacto na qualidade das investigações – o expressivo aumento do número de procedimentos investigatórios em decorrência da ampliação do conceito de crimes militares estabelecida pela Lei nº 13.491/2017, abarcando, assim, inúmeros ilícitos cometidos em todo o Estado;

(...) a celeridade na apuração dos crimes militares pelo Ministério Público, com o rápido desencadeamento da persecução penal de seus autores, é medida que se impõe, servindo, inclusive, para o desencorajamento de comportamentos semelhantes, reforçando a disciplina como valor essencial à carreira militar; (...).⁵⁷

Ainda sob o viés da política-criminal como fundamento de aplicação do instituto despenalizador na seara castrense, segue trecho de uma das propostas aventadas pelo Ministério Público atuante na Vara da Justiça Militar Estadual do Paraná:

(...) dada a necessidade de aprimoramento das investigações criminais do Ministério Público (especialmente para assegurar agilização, efetividade e proteção dos direitos fundamentais nos procedimentos a seu cargo), é inarredável a adoção de soluções alternativas que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados.⁵⁸

⁵⁷ PARANÁ, 2021, passim.

⁵⁸ Cf. MINISTÉRIO PÚBLICO, 2018.

Dessa forma, sustenta-se que a diversificação da resposta proporcionada pelo novel instituto ante à microcriminalidade militar por via do ANPP favorece a priorização dos casos mais graves e complexos em benefício da sociedade. E mais: contribui com a evitação dos danos decorrentes da ação penal e dos efeitos deletérios de eventual sentença condenatória aos denunciados.

Na mesma perspectiva, os critérios estabelecidos pela Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria-Geral do Ministério Público de São Paulo (PGJ-CGMP/SP)⁵⁹ atribuem natureza de instrumento de política criminal à proposta de ANPP, e condicionam a avaliação de seu cabimento à discricionariedade do Ministério Público acerca da necessidade e suficiência para prevenção e reprovação do crime, com base nas prerrogativas institucionais do órgão acusatório.

Outro aspecto a ser ponderado, à luz dos dispositivos trazidos pela norma – incisos I, III, IV e V, do Art. 28-A, do CPP –, trata-se da preocupação da imediata reparação à vítima, nos termos:

Art. 28-A. (...)

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (...)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...).⁶⁰

Nota-se que o dispositivo legal suprarreferido trouxe uma série de possibilidades para que o agente ministerial estabeleça condições cumulativa e alternativamente ao investigado, com a finalidade de promover a imediata reparação dos danos causados. Segue interessante passagem de Martins⁶¹:

59 SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. Procuradoria-Geral de Justiça. **Enunciados PGJ-CGMP – LEI 13.964/19**, São Paulo, 2021. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal_Juri_Jecrim/Enunciados_CAOCRIM/Enunciados%20PGJ-CGMP%20-%20Lei%2013.964-19%20\(1\)-%20alterado.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal_Juri_Jecrim/Enunciados_CAOCRIM/Enunciados%20PGJ-CGMP%20-%20Lei%2013.964-19%20(1)-%20alterado.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2021.

60 Cf. BRASIL, 1941.

61 MARTINS, 2020, p. 90.

É insustentável a posição segundo a qual o sistema criminal militar deve se manter refratário aos avanços institucionais que deem protagonismo às vítimas, inclusive pelo fato de que, com a adoção das técnicas dos crimes militares por extensão, alargou-se enormemente o âmbito dos crimes que passaram para a alçada da justiça castrense, em que a vítima é o cidadão sem nenhuma interface de contato com os interesses institucionais das corporações militares.

Desse modo, o instrumento consensual possibilita a máxima consecução da atividade finalística⁶² do ente acusatório ao obter a resposta mais adequada aos injustos penais. Pois, a depender de seu grau de complexidade, é um dos caminhos para se cumprir seu papel constitucional, além da existência de uma sanção abreviada, com eventual satisfação imediata dos danos, principalmente nos crimes com vítimas.⁶³

4.2 TUTELA PROTETIVA DA LEGISLAÇÃO PENAL MILITAR

Como visto no tópico anterior, parte da doutrina compreende não ser cabível a aplicação do acordo negocial no âmbito da jurisdição especializada por violar os princípios constitucionais da hierarquia e disciplina, estes entendidos como verdadeiras “vigas mestras” das instituições militares.

Acerca disso, é necessário aprofundar um pouco sobre a concepção dos bens jurídicos específicos, tutelados pelo Códex Castrense, por ser a nobre tarefa do direito penal, sobretudo com a finalidade impedir os danos sociais que não poderiam ser evitados por outros meios. Nas lições de Roxin⁶⁴, os bens jurídicos compreenderiam todos os dados pressupostos para o convívio livre e pacífico dos cidadãos, fundado na liberdade e igualdade.

Nesse aspecto, Jorge de Figueiredo Dias, citado por Bechara⁶⁵, conceitua bem jurídico como a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na

62 Art. 127: O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Cf. BRASIL, 1988.

63 ROSA, Alexandre Morais da. ROSA, Luisa Walter da. BERMUDEZ, André Luiz. 2021. p. 27.

64 ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Tradução Luís Greco. Renovar. Rio de Janeiro, 2006. p. 35.

65 BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. O rendimento da teoria do bem jurídico no direito penal atual. **Revista Liberdade**, IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n. 1, p. 16-29, maio/ago. 2009. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/1/artigo1.pdf>> Acesso em: 20 set. 2021.

manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e, por isso, juridicamente reconhecido como valioso.

Transportadas essas reflexões à lógica da tutela penal militar, Fernando A. N. Galvão da Rocha⁶⁶ assevera que, embora àqueles que compreendam a limitação à proteção dos princípios da hierarquia e disciplina militares, o escopo do referido diploma legal castrense não está restrito a esses pilares organizacionais:

A incompreensão sobre o Direito Penal Militar, em grande medida, se deve ao discurso equivocado de que o mesmo se presta a tutelar exclusivamente os princípios da hierarquia e da disciplina militares. (...) A Constituição da República estabelece que os princípios da hierarquia e da disciplina são pilares organizacionais das instituições militares, que constituem apenas meios para a realização de seus fins institucionais. Constituem fins das instituições militares da União, conforme o art. 142, a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais, e a garantia da lei e da ordem. Por outro lado, constituem fins das instituições militares estaduais, nos termos do art. 144, a preservação da ordem pública, da incolumidade e do patrimônio das pessoas, no contexto do direito fundamental à segurança pública. Portanto, nem mesmo para as instituições militares a hierarquia e a disciplina constituem um fim em si mesmo. Constituem meios organizacionais peculiares que podem conferir maior eficiência aos serviços públicos prestados pelas instituições militares para o atendimento de suas missões constitucionais. Não podem os juízes da Justiça Militar (que ressaltam sua integração ao Poder Judiciário a partir de 1934), em especial, transformar os princípios organizacionais das instituições militares (meios) em sua missão institucional (fins). Ao Poder Judiciário cabe a garantia dos direitos fundamentais do cidadão, que estão expressos na Constituição e nas leis. Pensar que o Judiciário, no âmbito da Justiça Militar, trabalha para preservar a hierarquia e a disciplina é transformar seus juízes em assessores dos corregedores das instituições Militares. **O próprio Código Penal Militar só tutela os bens jurídicos hierarquia e disciplina em alguns poucos de seus crimes e, por isso, não se pode restringir a lógica da tutela penal militar à proteção desses bens.** Um Direito Penal exclusivamente orientado para a tutela da hierarquia e disciplina das corporações militares não é democrático, pois não se presta a tutela direta dos interesses do titular do poder punitivo: o povo. O Direito Penal Militar regula a intervenção punitiva que objetiva tutelar a qualidade e probidade dos serviços prestados pelas instituições militares em favor da sociedade. **A lógica que orienta a Constituição da República e o próprio Código Penal militar, ao distinguir crimes própria e impropriamente militares, é a de que a realização dos serviços militares pode ofender bens jurídicos diversos da hierarquia e disciplina.** Fica claro que não interessa proteger apenas a hierarquia e disciplina internas às instituições militares. **O Direito Penal Militar se interessa essencialmente por proteger todos os bens jurídicos que possam ser afetados pela realização inadequada dos serviços militares.** Nesta perspectiva, não se protege apenas o interesse imediato das corporações militares, mas o interesse da sociedade que é destinatária dos serviços pelas mesmas corporações. (...) (grifo nosso).

66 ROCHA, Fernando Galvão da. Incompreensão sobre o bem jurídico tutelado nos crimes militares. **Empório do direito**, São Paulo, 27 nov. 2017. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/incompreensao-sobre-o-bem-juridico-tutelado-nos-crimes-militares-por-fernando-a-n-galvao-da-rocha>>. Acesso em: 20 set. 2021.

Na mesma vertente segue o entendimento do doutrinador Ronaldo João Roth, citado por Ono⁶⁷, ao destacar que o bem jurídico é o limitador e a cláusula de garantia de que um tipo penal se diferencie de outro, de acordo com a classificação adotada pelo Código Penal Militar. Em suas palavras: “(...) incorre em equívoco se advogar que todo crime militar ofende aos princípios de hierarquia e disciplina militares tutelados naquele Códex. (...)”.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal⁶⁸ ao decidir sobre a aplicação do princípio da insignificância em um caso de peculato, utilizou-se com um dos argumentos favoráveis, nos termos do voto do Ministro Menezes Direito, a possibilidade de aplicação quando se trata de crime militar que não ofenda os pilares da hierarquia e disciplina.

Vale dizer, ainda, que a própria Constituição Federal, em seu art. 125, parágrafo 5º, definiu circunstâncias diferenciadoras no processamento e julgamento de crime militares. Assim, definiu-se a competência singular do Magistrado em face dos delitos cometidos contra vítima civil e, por outro lado, para os demais crimes militares, a competência do Conselho de Justiça, composto por quatro Juízes Militares sob a presidência do Juiz togado.

Conforme pontua a autora Sylvia Helena Ono⁶⁹, na maioria restante dos delitos militares – como exemplo os crimes contra a pessoa, a liberdade, a honra, o patrimônio, a liberdade sexual, a saúde pública etc. –, em razão do bem jurídico penalmente tutelado, não haveria violação aos valores da hierarquia e disciplina. Afasta-se, portanto, o argumento da inaplicabilidade do ANPP em face destes crimes.

No entanto, a doutrina não é unânime sobre o assunto. Para os doutrinadores Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger⁷⁰, os princípios da hierarquia e disciplina estariam sempre, mesmo que indiretamente, no escopo de proteção da justiça penal militar, conforme segue:

(...) qualquer que seja o bem jurídico evidentemente protegido pela norma, sempre haverá, de forma direta ou indireta, a tutela da regularidade das instituições militares, o que permite asseverar que, ao menos ela, sempre estará no escopo de proteção dos tipos penais militares, levando-nos a

67 ONO, Sylvia Helena. 2020, p. 143.

68 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1 turma). HC: Habeas Corpus 92.634 PE. HABEAS CORPUS. Relatoria: Min. Cármen Lúcia, 27 nov. 2007. **Lex:** Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de Pernambuco. Pernambuco, v. 30, n. 353, p. 489-498, 2008.

69 ONO, Sylvia Helena. 2020, p. 143.

70 NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar:** volume único. 5. ed. Salvador: JusPodivm. 2021, p. 62.

concluir que em alguns casos teremos um bem jurídico composto como objeto da proteção do diploma penal castrense. É dizer, e. g., o tipo penal do art. 205, sob a rubrica “homicídio”, tem como objetividade jurídica, em primeiro plano, a vida humana, porém não se afasta de uma tutela mediata da manutenção da regularidade das instituições militares.

Na mesma linha, segue o doutrinador Nucci⁷¹:

O Código Penal Militar tutela, igualmente, variados bens jurídicos, porém, sempre mantendo escalas: num primeiro plano, por se tratar de ramo específico do direito penal, tem por bem jurídico constante, presente em todas as figuras típicas, de modo principal ou secundário, o binômio hierarquia e disciplina, bases organizacionais das Forças Armadas (art. 142, caput, CF); num segundo plano, não menos relevante, os demais, como vida, integridade física, honra, patrimônio etc. A constatação dos valores de hierarquia e disciplina, como regentes da carreira militar, confere legitimidade à existência do direito penal militar e da Justiça Militar (arts. 122 a 124, CF).

Não obstante os posicionamentos diversos, certamente o alcance da tutela do Direito Penal Militar para além dos valores institucionais específicos da hierarquia e disciplina mostra-se convergente à nova perspectiva trazida com a Lei nº 13.491/17. Isso porque, ampliou-se o universo dos delitos de competência da Justiça Militar para aqueles também previstos no Diploma Criminal Comum ou em outras normas, quando tais fatos se amoldarem às hipóteses previstas no art. 9º, inciso II, do CPM.

Vale recordar o entendimento similar observado à época da edição da Resolução 181/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (alterada pela Resolução 183/18)⁷², pois, com a limitação da possibilidade do ANPP aos crimes militares que não violassem a hierarquia e disciplina, presumiu-se que, para os demais, não haveria tal violação.

Assim, ao vislumbrar que certas circunstâncias delituosas, mesmo praticadas por militares, não impliquem na violação dos princípios da hierarquia e disciplina, não há qualquer razão para refutar a aplicação do instituto negocial por afronta à índole processual, nos termos do art. 3º, alínea a), do CPPM.

71 NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 16.

72 Cf. CNMP, 2017, Art. 18: (...) § 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.

4.3 REFLEXOS “INTERNA CORPORIS”

Compreende-se que os militares, no desempenho de suas funções, estão sujeitos à tríplex responsabilidade, como assim preceitua o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4)⁷³, em seu §2º, art. 14⁷⁴, também adotado pela Polícia Militar do Estado do Paraná.

Assim, o entendimento sobre a independência das esferas civil, penal e administrativa mostra-se como premissa assentada no escólio do direito administrativo, como também pacificada na jurisprudência⁷⁵.

Sobre o tema, merece relevo as palavras de Hely Lopes Meirelles⁷⁶:

A punição disciplinar e a criminal têm fundamentos diversos e diversa é a natureza das penas. A diferença não é de grau, é de substância. Dessa substancial diversidade resulta a possibilidade da aplicação conjunta das duas penalidades sem que ocorra *bis in idem*. Por outras palavras, a mesma infração pode dar ensejo a punição administrativa (disciplinar) e a punição penal (criminal), porque aquela é sempre um *minus* em relação a essa. Daí resulta que toda a condenação criminal por delito funcional acarreta a punição disciplinar, mas nem toda a falta administrativa exige sanção penal. (...)

A punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeita também o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos, nem mesmo em face da presunção constitucional de não culpabilidade. Apurada a falta funcional, pelos meios adequados (processo administrativo, sindicância ou meio sumário), o servidor fica sujeito, desde logo, a penalidade administrativa correspondente.

A punição interna, autônoma que é, pode ser aplicada ao servidor antes do julgamento judicial do mesmo fato. E assim é porque, como já vimos, o ilícito administrativo independe do ilícito penal. A absolvição criminal só afastará o ato punitivo se ficar provada, na ação penal, a inexistência do fato ou que o acusado não foi seu autor.

A partir dessa breve observação, compreende-se que, caso o representante do Ministério Público opte por ofertar o acordo de não persecução a um militar indiciado, não há qualquer impedimento à responsabilização de sua conduta pela Organização

73 BRASIL. Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1. Brasília, DF, p. 5-13, 27 ago. 2002.

74 Ibid., Art. 14, §2: As responsabilidades nas esferas cível, criminal e administrativa são independentes entre si e podem ser apuradas concomitantemente.

75 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1 turma). **HC: Habeas Corpus 148.391 PR**. Relatoria: Min. Luiz Fux, 23 fev. 2018. Supremo Tribunal Federal. Paraná, 2018. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768115501/agreg-no-habeas-corpus-agr-hc-148391-pr-parana-0010948-1920171000000/inteiro-teor-768115511>>. Acesso em: 20 set. 2021.

76 MEIRELLES, Hely Lopes; FILHO, José Emmanuel Burle. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016. p. 147 e 614.

Castrense, por eventual prática de transgressão disciplinar à luz dos regulamentos éticos e disciplinares.

Deste modo, corrobora-se à possibilidade do cabimento do instituto negocial aos militares, sem prejuízo do poder disciplinar exercido pela Administração, apta a impingir sanção aos agentes, dentro da margem de discricionariedade, quando resultem em atos desonrosos em afronta às normas e aos valores institucionais.⁷⁷

Além disso, leciona Martins⁷⁸, os benefícios oriundos do acordo de não persecução – ao revés daqueles que entendem a incidência do mecanismo consensual como afronta aos preceitos constitucionais –, permitem, em verdade, a readequação disciplinar dos investigados que tenham pela primeira vez infringido as regras do sistema penal. Em suas palavras:

Assim é que, por vezes, depois de anos de recursos orçamentários empenhados na formação e especialização do militar, quanto ele (a) pela primeira vez infringe as regras do sistema penal militar no campo da microcriminalidade, sobrevém a pena privativa de liberdade que abre ensanchas à perda do posto ou da patente, ou perda da graduação com a consequente exclusão da força militar, sem que lhe proporcione qualquer via de readequação aos princípios e valores militares. (...)

O autor remete à possibilidade de um desfecho condenatório culminar na perda do posto, patente ou graduação do militar, com a consequente exclusão das fileiras da Corporação, seja pela via penal ou administrativa.

Ressalvados os distintos regramentos destinados às Forças Armadas e das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, os militares estão sujeitos ao julgamento ético perante o tribunal competente – consoante os dispositivos constitucionais do §4º

⁷⁷ Ibid. p. 145-146.

⁷⁸ MARTINS, Eliezer Pereira. 2020, p. 93.

do art.125 e 142, incisos VI e VII da CF⁷⁹ –, serão mesmo de outras circunstâncias específicas, como as previstas no art. 98 do Diploma Penal Castrense⁸⁰.

Sob o viés administrativo disciplinar, o Comandante-Geral da Polícia Militar do Paraná poderá instaurar um Processo Administrativo Disciplinar (PAD), com fulcro no art. 5º, inciso V, da Lei nº16.544/2010⁸¹ em face do militar estadual condenado por crime de natureza dolosa a pena privativa de liberdade superior a dois anos, com trânsito em julgado, e cuja solução poderá resultar na perda do posto ou patente do militar, com a consequente exclusão das fileiras da Corporação.

Acerca disso, frise-se, alguns dos delitos submetidos à persecução criminal, a considerar o *quantum* da pena em abstrato, poderão culminar em decretos condenatórios superiores a dois anos, a exemplo dos crimes previstos no art. 251 (estelionato), art. 265 (desaparecimento, extravio ou consunção), art. 303 (peculato), art. 311 (falsificação de documento), art. 316 (supressão de documento), entre outros do CPM, bem como aqueles previstos na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, como o art. 12 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido), art. 14 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), e art. 15 (disparo de arma de fogo) corriqueiros no contexto castrense.

Nesta perspectiva, ao optar-se pela via consensual na resolução dos casos penais nos limites permitidos do art. 28-A do CPP, a deflagração do rito processual

79 Cf. BRASIL, 1988, Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...) § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (...)

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

80 Cf. BRASIL, 1969, Art. 98: São penas acessórias: I - a perda de posto e patente; II - a indignidade para o oficialato; III - a incompatibilidade com o oficialato; IV - a exclusão das forças armadas; V - a perda da função pública, ainda que eletiva; VI - a inabilitação para o exercício de função pública; VII - a suspensão do pátrio poder, tutela ou curatela; VIII - a suspensão dos direitos políticos.

81 PARANÁ. Lei nº 16.544, de 14 de julho de 2010. Processo Disciplinar da PMPR - Dispõe que o processo disciplinar, na Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR), será regulado na forma que especifica e adota outras providências. **Diário Oficial**: Poder executivo, n. 8262, p. 4, 14 jul. 2010. (...) Art. 5º. Será submetido a processo disciplinar o militar estadual que: (...) V - for condenado por crime de natureza dolosa a pena privativa de liberdade superior a dois anos, com trânsito em julgado (...).

penal ou administrativo que poderá culminar na exclusão dos militares é afastada, com a possibilidade de readequação aos ditames da vida castrense, mediante pronta responsabilização do investigado num quadro de consequências, e obrigações, por vezes, mais efetiva que a resultante de eventual sentença penal condenatória.

Além disso, outro aspecto a ser ressaltado depreende-se das imediatas repercussões negativas à carreira daqueles servidores castrenses quando são denunciados em uma ação penal. Pois, com a deflagração do processo criminal comum ou militar, automaticamente passam à condição *sub judice*⁸².

Com fulcro nas legislações vigentes que estabelecem os critérios de promoção de Praças e Oficiais da Polícia Militar do Paraná⁸³, os militares que se encontrem nesta situação são retirados dos quadros de acesso da Corporação, e ficam impedidos de concorrer a promoção ao posto ou graduação imediatos, como também permanecem vedados à participação em concursos internos ou convocação para cursos de formação e de aperfeiçoamento no âmbito da Instituição⁸⁴.

Outra consequência prevista pelo Regulamento Disciplinar do Exército, conforme o §6º, art. 51, estabelece que a praça que tenha sido condenada terá imediata classificação para o comportamento "mau", circunstância esta que também poderá repercutir negativamente na carreira do agente.

Deste modo, a opção pelo instrumento negocial nos casos penais, verificada a legalidade e conveniência da medida, possibilita a imediata responsabilização do

82 O termo *sub judice* encontra disposição tanto na Lei de Promoção de Oficiais, (Lei nº 5.944, de 21 de maio de 1969) em seu art. 41, inciso VIII, como na Lei de Promoção de Praças (Lei nº 5.940, de 8 de maio de 1969), art. 39, inciso VII: “estar *sub judice*, por responder a processo criminal comum ou militar, por ato de improbidade administrativa, ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral, que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar ou o decoro da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoções de Praças, obedecidos aos critérios a serem estabelecidos por ato do Comandante-Geral, proceder à avaliação do caso concreto, manifestando-se, mediante decisão fundamentada irrecorrível, sobre a incidência ou não das referidas restrições quanto à exclusão da praça do quadro de acesso. (...)” . PARANÁ. **Lei nº 5.940, de 08 de maio de 1969 (Lei de Promoções de Praças)**. Estabelece os princípios, requisitos e processamento, para promoções de Praças de Pré da Polícia Militar do Estado. Diário Oficial: Poder executivo, 8 maio 1969a.

83 PARANÁ. **Lei nº 5.944, de 21 de maio de 1969 (Lei de Promoção de Oficiais)**. Estabelece princípios, requisitos e processamento para promoções de Oficiais da Polícia Militar do Estado. Alterada pela Lei nº 18.659, de 22 de dezembro de 2015, e Lei Estadual nº 5.940, de 8 de maio de 1969 (Lei de Promoções de Praças), alterada pela Lei Estadual nº 15.946, de 9 de setembro de 2008. Diário Oficial: Poder executivo, 21 maio 1969b.

84 Estes critérios são regulados internamente, por intermédios das Portarias do Comando-Geral nº 769, de 1º de novembro de 2011 e nº 505, de 29 de abril de 2009, e estabelecem os procedimentos a serem adotados quando formalmente citados do recebimento de denúncia ou queixa em seu desfavor, sob pena de responsabilização disciplinar.

investigado, inclusive em reforço à disciplina e desencorajamento à novas condutas delituosas.

Afinal, o infrator estará comprometido ao cumprimento integral das cláusulas impostas, sob pena de deflagração da ação penal competente. Além disso, importará na contagem do interstício de 5 (cinco) anos, sem que possa usufruir do mesmo benefício caso venha a reincidir em prática delitiva⁸⁵.

Nesta linha de atuação, abordar-se-á no capítulo seguinte a experiência prática observada no Juízo Militar Estadual do Paraná, por intermédio das Promotorias de Justiça atuantes, no tocante à celebração do novel instituto negocial em face de determinados crimes militares, em homenagem ao caminho consensual para a resolução dos conflitos penais.

85 Cf. BRASIL, 1941, Art. 28-A, § 2º, III.

5 ESTUDO DE CASO: CELEBRAÇÃO DO INSTITUTO NEGOCIAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DO PARANÁ PARA OS CRIMES DE EXTRAVIO, PREVISTO NO ART. 265, MODALIDADE CULPOSA, DO CÓDIGO PENAL MILITAR.

O estudo de caso analisado a seguir retrata um acordo de não persecução penal homologado pelo juízo da VAJME referente à prática tipificada no art. 265, modalidade culposa, art. 266, ambos do Código Penal Militar (desaparecimento, consunção ou extravio), com a pretensão de evidenciar os diversos aspectos justificadores do instrumento negocial no contexto da Justiça Castrense, conforme abordagem do capítulo anterior.

O recorte proposto foi resultante de pesquisas obtidas junto aos sistemas institucionais e informatizados da PMPR e do Poder Judiciário, sendo estes respectivamente: Sistema de Controle Processual da Corregedoria-Geral (SISCOGER) e Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná (PROJUDI - TJPR).

Nesta vertente, para mensurar a atuação daquela jurisdição, delimitou-se a pesquisa dos registros de ANPPs homologados a partir da vigência do Pacote Anticrime, 23 de janeiro de 2020, até o mês de dezembro de 2021.

De acordo com os números do relatório extraído do sítio eletrônico do PROJUDI - TJPR, constatou-se que naquele período, 68 (sessenta e oito) acordos foram apreciados pela Corte Castrense e distribuídos ao juízo de execução penal para o cumprimento das medidas alternativas impostas pelo Ministério Público.

Deste total, metade das avenças celebradas, ou seja, 34 (trinta e quatro) feitos correspondem ao delito de desaparecimento, consunção e extravio, previsto no art. 265, do Código Penal Militar, nos termos:

Desaparecimento, extravio ou consunção
 Art. 265. Fazer desaparecer, consumir ou extraviar combustível, armamento, munição, peças de equipamento de navio ou de aeronave ou de engenho de guerra motomecanizado:
 Pena – reclusão, até três anos, se o fato não constitui crime mais grave.⁸⁶

Assim, à luz dos procedimentos constatados, verificou-se tratar dos casos penais pelos quais o Ministério Público considerou suficientes indícios de autoria e

⁸⁶ Cf. BRASIL, 1969a.

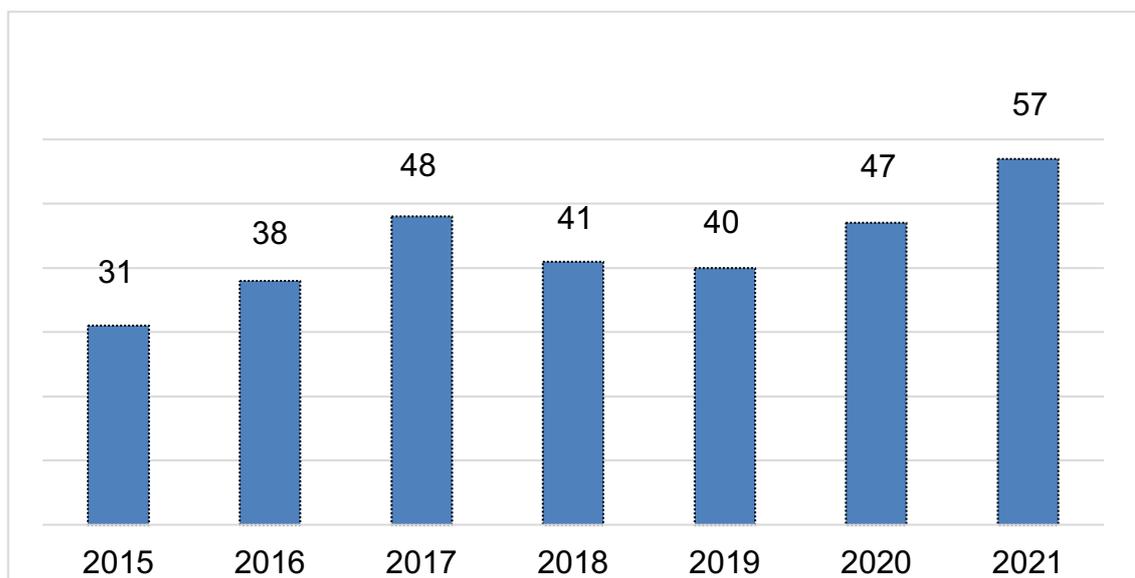
materialidade delituosa consistente na conduta negligente, como a falta de cautela e/ou inobservância do dever de cuidado do agente com os materiais de patrimônio do Estado, que estavam sob sua responsabilidade.

Assim, é oportuno destacar que o referido delito admite o dolo, mas também se apresenta na modalidade culposa, com aplicação da pena de detenção de seis meses a dois anos, *in verbis*:

Art. 266. Se o crime dos arts. 262, 263, 264 e 265 é culposos, a pena é de detenção de seis meses a dois anos; ou, se o agente é oficial, suspensão do exercício do posto de um a três anos, ou reforma; se resulta lesão corporal ou morte, aplica-se também a pena cominada ao crime culposos contra a pessoa, podendo ainda, se o agente é oficial, ser imposta a pena de reforma.

Com relação aos dados estatísticos fornecidos pela Corporação Policial Militar, foram observados os seguintes registros de inquéritos policiais militares instaurados para apurar a infração citada entre os anos de 2015 e 2021:

GRÁFICO 1 – ESTATÍSTICAS DE INQUÉRITOS POLICIAIS MILITARES INSTAURADOS POR EXTRAVIO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES



FONTE: Sistema de Controle Processual da Corregedoria-Geral da PMPR, - SISCOGER (2022)⁸⁷.

⁸⁷ Os dados foram disponibilizados pela Corregedoria-Geral da PMPR, através do Sistema de Controle Processual – SISCOGER, conforme Termo de Responsabilidade de Acessos a Sistemas para Pesquisa Acadêmica, bem como Informativo Estatístico nº 006/2022.

Ressalta-se que desse quantitativo de feitos investigatórios sob o indiciamento do art. 265, do CPM, estão contempladas também as notícias de extravio desses bens institucionais mediante as circunstâncias de furto.

Como visto, o número de apurações acerca do cometimento de extravio de armas e/ou munições por integrantes daquela Instituição aumentou ao longo do período analisado.

É inegável que esta incidência está diretamente relacionada ao fato destes servidores estarem mais suscetíveis ao cometimento do referido sinistro, sobretudo devido à utilização diuturna dos materiais bélicos, sobre os quais possuem o dever ininterrupto de vigilância, a considerar ainda a exposição às diversas circunstâncias do cotidiano e o próprio desempenho das atividades finalísticas da PMPR.

Colocado esse panorama, inicia-se a apresentação do estudo de caso⁸⁸ escolhido, cujo desfecho consistiu na celebração do acordo negocial, nos termos do art. 28-A do CPP em face do militar estadual investigado pelo crime previsto no art. 265, c/c 266 do CPM.

De acordo com os fatos narrados no termo do ANPP proposto pelo Ministério Público, o integrante da Corporação Policial Militar comunicou à Administração Castrense o extravio de uma caixa contendo 19 (dezenove) munições da Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC), calibre .40, previamente lhe acauteladas.

Conforme consta nos autos, o agente recorda ter mantido aquelas cápsulas sobre o guarda-roupas de seu quarto. No entanto, em determinado período o cômodo foi reformado e, em razão das obras, o militar se deu conta da ausência do referido material bélico. Mesmo efetuadas buscas e diligências para encontrá-lo, não obteve êxito. Em seguida, registrou boletim de ocorrência e informou o fato aos seus superiores hierárquicos.

No caso apresentado, o Ministério Público entendeu que o referido sinistro possivelmente concretizou-se mediante subtração de terceiros. Porém, o evento resultou de negligência e violação dos deveres objetivos de cuidado pelo referido servidor, em detrimento do patrimônio, sob a ordem administrativa castrense.

⁸⁸ Autos do Inquérito Policial Militar registrado sob o nº 0000987-44.2021.8.16.0013, tramitado na Vara da Justiça Militar Estadual do Paraná, conforme informações disponibilizadas através do sítio eletrônico do PROJUDI/TJPR.

Nestes termos, foi possível observar que o servidor castrense cometeu um delito culposo, cuja pena mínima privativa de liberdade não excede a 4 (quatro) anos e, por sua vez, não foi praticado com violência ou grave ameaça.

Sendo assim, da análise criteriosa do representante ministerial concluiu-se que estavam preenchidos os requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Ainda, em virtude do reconhecimento do delito praticado pelo agente, e não sendo também motivo de arquivamento, o *Parquet* propôs como condição o ressarcimento dos bens extraviados à Administração Militar, bem como a obrigação de pagar 1 (um) salário mínimo nacional vigente para entidade pública ou de interesse social.

Seguidos os ritos legais previstos, na audiência de homologação, conforme o mandamento do §4º, art. 28-A do CPP, aquela Corte Especializada firmou o entendimento segundo o qual, em regra, não caberia o acordo de não persecução por tratar-se de crime militar próprio⁸⁹.

No entanto, naquela circunstância analisada, compreendeu-se que a conduta praticada pelo agente castrense não atentou contra a disciplina e hierarquia militar⁹⁰, razão pela qual o benefício foi homologado, com todos os efeitos jurídicos e legais cabíveis.

Ao fim, sendo cumpridas integralmente as condições acordadas entre o Ministério Público e o investigado, foi julgada extinta a punibilidade, com base no art. 28-A, §13º, do CPP.

À análise da fundamentação adotada por aquele Juízo, depreende-se que a admissão excepcional do instituto negocial em face do crime propriamente militar de extravio de munições, aproximou-se, sobretudo, da terceira corrente doutrinária – aquela que visa a apreciação do caso penal a depender do grau de afetação dos princípios estruturantes do ordenamento jurídico especializado.

Sobre esse entendimento, faz-se mister compreender alguns aspectos elementares do referido tipo penal em estudo, que foi objeto do presente acordo de

89 Segundo Nucci (2021, p. 63), são próprios os crimes que exigem sujeito ativo especial ou qualificado, isto é, somente podem ser praticados por determinadas pessoas. É exatamente o caso da maior parte dos crimes militares, que exigem a qualidade de militar (da ativa, da reserva ou reformado, dependendo do caso) para figurar como agente.

90 Tal aceção corrobora a tese defendida pelos Magistrados Ronaldo Roth e Fernando A. N. Galvão da Rocha, segundo a qual, a lógica da tutela penal militar não estaria restrita à proteção dos princípios da hierarquia e disciplina militares.

não persecução. Conforme argumentação trazida pelo autor Célio Lobão apud Neves e Streifinger⁹¹:

Os bens protegidos são combustível, armamento, munição, peças de navio, de avião, de engenho de guerra motomecanizado, todos, evidentemente, integrando o patrimônio militar federal ou sob essa administração. Caracteriza-se o delito independentemente do local onde se encontrem. Integram o patrimônio da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militares ou estão sob administração dessas instituições militares estaduais, o combustível, o armamento, a munição, a peça de embarcação, de aeronave, excluindo-se o engenho de guerra motomecanizado, que é privativo das Forças Armadas.

Nota-se que o bem jurídico a ser tutelado pelo art. 265 do CPM contempla, essencialmente, o patrimônio das Instituições Militares e, portanto, permite-se reconhecer a incidência do instrumento negocial sem afronta diretamente aos princípios da hierarquia e disciplina, configuradores da índole processual do rito castrense, conforme art. 3º, alínea a) do CPPM.

Outro aspecto a ser ponderado decorre da demonstração sobre a necessidade e suficiência do referido benefício penal para o alcance dos fins de reprovação e prevenção da infração praticada, como trata o caput do art. 28-A, CPP.

Neste contexto, ao dimensionar estes elementos subjetivos (necessário e suficiente), Bizzotto⁹² consubstancia-os como critérios moderadores para a fixação de determinada medida penal, levando-se ainda em consideração a própria exequibilidade do acordo.

Assevera-se que toda forma de intervenção do Direito Penal só será legítima se, no caso concreto, for a via menos onerosa ao alcançado pelo sistema penal e a mais eficaz em termos de reprovação e prevenção criminal. Assim, é necessário ter uma expectativa de sucesso maior do que a pena aplicada em razão da decisão judicial condenatória.

Sobre a ofensividade ao bem jurídico tutelado para esse tipo penal incriminador, os estudiosos Neves e Streifinger⁹³ inclinam-se pela atipicidade da conduta quando praticada na modalidade culposa, devendo esta, na opinião dos autores, ser responsabilizada somente nas esferas cível e disciplinar. No entanto,

91 NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. 2021, p. 1.516.

92 BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco, 2020. p. 61.

93 NEVES, Cícero Robson Coimbra, STREIFINGER, Marcello, 2021, p. 1.516.

esse não é o entendimento prevalecente na literatura e jurisprudência⁹⁴, as quais têm considerado a reprovabilidade do injusto no campo penal.

Como aponta Edgar de Brito Chaves Júnior apud Assis⁹⁵: "o extravio em si mesmo, não constitui dano nem destruição, embora cause prejuízos à coletividade. O desaparecimento de material militar coloca sempre em risco eventual a tranquilidade e a paz públicas".

Dessa maneira, o mecanismo alternativo adotado como resposta ao conflito estudado demonstrou ser medida justificada pela necessária reprovação criminal, e proporcional ao grau de ofensividade causado ao bem jurídico, representado pelo patrimônio institucional da PMPR.

Vale recordar na situação em análise, que o beneficiado fora efetivamente responsabilizado no âmbito penal, sem haver os reflexos negativos previstos pela legislação interna da Instituição, a exemplo da submissão à condição *sub judice*, que sobremaneira impactaria a progressão de sua carreira.

Também é pertinente notar, a presente circunstância delituosa em estudo, por ocasião da modalidade culposa e os limites de pena, não permitiria desfecho condenatório superior a dois anos. No entanto, sabidamente, são diversas as infrações que imputadas aos agentes, pelo *quantum* legal atribuído poderiam gerar, em maior grau, até no desligamento da Corporação, seja pela via administrativa e/ou penal.

Além destas notórias repercussões evitadas em face do indiciado, verifica-se a celeridade na resolução do caso, vez que houve a abreviação do rito processual e a otimização dos recursos da justiça, com a possibilidade de seus atores despenderem maior ênfase ao processamento e julgamento dos crimes de maior gravidade.

A resposta mostrou-se eficiente e efetiva ao titular do bem jurídico ofendido, cujo proveito foi adquirido por meio da imposição de obrigações nos termos da avença – obrigações que puderam ser revertidas em benefício da sociedade, através da prestação pecuniária à entidade pública ou de interesse social, e a própria Administração Militar, mediante o ressarcimento dos bens extraviados, sem prejuízo

94 PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Apelação Crime: ACR 5129777 PR 0512977-7**. Relatoria: Min. Luiz Osorio Moraes Panza, 04 de dezembro de 2008. 1ª Câmara Criminal. Paraná, 2008. Disponível em <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6178763/apelacao-crime-acr-5129777-pr-0512977-7> Acesso em: 2 dez. 2021.

95 ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**. 6. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008. p. 595.

a outras condições que poderiam também ser ajustadas, como a prestação de serviços comunitários.

Cumpra-se, em vista da independência das esferas, a possibilidade de responsabilização concomitante do militar na seara administrativa devido ao resíduo ético-moral da conduta praticada, em reforço à estrutura hierárquico-disciplinar.

Frisa-se que a abordagem deste estudo frente ao cabimento do acordo de não persecução restringiu-se às circunstâncias do caso em concreto, sem vincular ou prescindir da interpretação e decisões proferidas anteriormente ao advento do Pacote Anticrime ou subsequentes à alteração legislativa.

Cabe ainda destacar que a aplicação do ANPP é uma das medidas alternativas de resolução consensual dos conflitos penais somente quando estes estejam aptos a ensejar a ação penal, uma vez presente a justa causa para sustentar uma providência criminal.

Assim, se o caso for de arquivamento por insuficiência de provas, ausência de indícios de autoria ou ainda alguma excludente de ilicitude, certamente serão afastadas as hipóteses de proposição de acordo negocial, como expressamente é vedado pelo legislador no *caput* do art. 28-A do CPP.

Por todos os aspectos explorados, demonstra-se relevante a atuação da Justiça Militar Estadual do Paraná no cenário da Justiça Negociada, pois, ao proporcionar esta possibilidade de resposta aos injustos penais pela via consensual, com notório enfoque de política-criminal, busca-se atingir os melhores interesses possíveis a todos os envolvidos no cenário do sistema penal militar.

Logo, a imersão nesse estudo de caso frente às justificativas do cabimento de ANPP no contexto castrense permitiu refletir e compreender que nem sempre a acusação formal e o método tradicional do sistema criminal serão a única via eficaz para a resolução de um conflito penal.

Afinal, pôde-se vislumbrar na ferramenta de negociação um caminho vantajoso, célere e resolutivo, sem que isso implique em desprestígio ou afronta aos princípios e valores peculiares à processualidade especializada.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 13.964/2019 conferiu aspectos de legalidade a mais um instrumento de negociação no processo penal brasileiro: o Acordo de Não Persecução Penal. Esse instrumento é sobretudo derivado das razões pragmáticas contextualizadas no primeiro capítulo deste trabalho, dentre elas, destacam-se as insuficiências do sistema de justiça criminal em promover adequada resposta aos injustos penais.

Dessa forma, as saídas para que a prestação jurisdicional se torne mais célere e eficiente transcende os métodos tradicionais do sistema criminal, manifestados pela absoluta imposição de pena. Com isso, passa-se a adotar caminhos alternativos ao processo e à aplicação de sanção penal.

Certamente o mecanismo consensual do acordo de não persecução penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, é mais uma oportunidade para a ressignificação do sistema criminal militar.

Pois como exposto, a ausência de previsão legal do novel instituto na órbita da jurisdição castrense ensejou divergentes entendimentos doutrinários e posicionamentos jurisprudenciais acerca do cabimento ou não na seara castrense. Para isso, valeram-se dos mais variados fundamentos em torno da especialidade da matéria, e suas possíveis implicações. Mas, restará aos nobres julgadores pacificarem a matéria, ou então, vir expressa previsão por iniciativa do legislador.

Até lá, vislumbra-se a contínua e necessária discussão sobre o tema, como assim pretendeu dedicar este estudo, a partir da experiência observada pelo Ministério Público atuante na Vara da Justiça Militar Estadual do Paraná no palco da Justiça Penal Negociada.

Nesse contexto, permitiu-se explorar os relevantes aspectos justificadores da aplicação do instrumento, sendo estes apresentados pelos fundamentos voltados à política-criminal; nuances da tutela da lei penal militar; e, ainda, repercussões no âmbito interno da Corporação Policial Militar Paranaense.

Assim, para analisar em qual medida esses elementos poderiam ser compreendidos na órbita da justiça militar, realizou-se um estudo de caso a partir de um acordo de não persecução homologado pela VAJME, cujas circunstâncias retratavam a prática do crime de extravio de materiais bélicos, tipificado no art. 265, c/c com o art. 266, do Diploma Penal Militar.

Observou-se que a conduta em estudo correspondia à metade das avenças celebradas naquele juízo especializado durante o período analisado, bem como corroborada às estatísticas de inquéritos policiais militares instaurados na PMPR, a evidenciar o cenário recorrente no contexto castrense.

Em análise ao fundamento de homologação do acordo, foi possível verificar que a posição adotada por aquela Corte, sobretudo, inclinou-se à terceira corrente doutrinária estudada, pois admitiu excepcionalmente o cabimento do instrumento negocial em face do crime propriamente militar de extravio de munição, por entender que aquela conduta praticada não ofendeu os pilares estruturantes da hierarquia e da disciplina.

Assim, diante das profundas reflexões realizadas, vislumbrou-se que a aplicação do benefício do art. 28-A do CPP no conflito penal permitiu um descortino mais vantajoso, célere e resolutivo, com atenta observância e cautela à preservação dos princípios institucionais específicos à atividade castrense, sem prejuízo da índole processual especializada.

Outrossim, otimizaram-se os recursos da justiça com a abreviação da persecução penal, que ocorreu através das condições acordadas entre o Ministério Público e o investigado, devidamente representado por seu defensor, possibilitando a imediata responsabilização mediante a imposição de obrigações em benefício à Corporação e à coletividade.

Nesta esteira, a opção pela via consensual afastou os inúmeros efeitos deletérios e estigmatizantes do processo criminal e de eventual sentença condenatória em face do indiciado. Além disso, evitaram-se as diversas repercussões negativas que incidiriam na carreira do militar, previstas pelas normativas vigentes da Instituição Castrense, sem prejuízo de responsabilização disciplinar pela conduta praticada, em razão da independência das esferas penal e administrativa.

Por esses motivos, não obstante os argumentos a *contrario sensu* do cabimento do instituto jurídico na via da Justiça Militar, evidenciou-se que o acordo de não persecução penal, enquanto medida alternativa para a resolução de determinados conflitos penais militares nos limites do art. 28-A do CPP, permitiu a maximização de ganhos no palco da persecução criminal militar, sem conflitar com a especialidade de seu ordenamento jurídico.

Sabidamente, a opção pelo oferecimento do instrumento consensual insere-se numa margem de discricionariedade do órgão do Ministério Público, de modo que nas

hipóteses em que a medida não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, ou que haja risco para valores estruturantes do sistema criminal militar, o ANPP deverá deixar de ser aplicado.

Mesmo que proposto, o instituto negocial poderá ser indeferido como objeto de homologação, seja por vício de legalidade ou por discordância das condições impostas, oportunidade na qual o Poder Judiciário devolverá ao representante ministerial para a reformulação da proposta.

Deste modo, a positivação do moderno instrumento de negociação na processualidade brasileira possibilitou a diversificação da resposta penal do Estado em compasso com a ordem constitucional. E, em decorrência desta nova perspectiva, não se pode, à revelia dos preceitos da igualdade e proporcionalidade, impedir a extensão desses direitos aos militares estaduais na esfera jurisdicional castrense.

Portanto, o reconhecimento do novel instituto mostra-se como decisão acertada diante da evolução do direito, sendo forçoso o seu caminhar para combater anacronismos e, especialmente, garantir a esta categoria a tutela do princípio isonômico, corolário do direito fundamental à igualdade previsto na Magna Carta.

Por todo o exposto, e longe de exaurir a complexidade do tema, acredita-se existirem, por ora, razões convincentes para considerar a aplicação do instrumento negocial como um dos caminhos consensuais pelos quais a jurisdição militar poderá trilhar.

REFERÊNCIAS

4ª PJM Rio de Janeiro celebra acordo de não persecução penal com investigado militar. **Ministério Público Militar**, Brasília, DF, 21 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/4a-pjm-rio-de-janeiro-celebra-acordo-de-nao-persecucao-penal-com-investigado-militar/>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**. 6. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

ASSIS, Jorge César de. O acordo de não persecução penal e o Ministério Público Militar. **Jusbrasil**. 16 out. 2019. Disponível em: <<https://j1c2a3.jusbrasil.com.br/artigos/769604349/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-o-ministerio-publico-militar>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

ASSIS, Jorge César de. O acordo de não persecução penal, sua evolução a partir de Resolução do CNMP, e sua possibilidade de aplicação na Justiça Militar. **Jus Militar**. Curitiba, 27 jan. 2020. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/ANPP_E_JUSTI%C3%87A_MILITAR.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. O rendimento da teoria do bem jurídico no direito penal atual. **Revista Liberdade**, IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n. 1, p. 16-29, maio/ago. 2009. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/1/artigo1.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2021.

BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco. **Acordo de não persecução Penal**. São Paulo: Editora Dialética, 2020.

BRANDALIZE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 2 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 21 out. 1969a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em: 1 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 21 out. 1969b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em: 1 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 3 out. 1941 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 2 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002**. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1. Brasília, DF, p. 5-13, 27 ago. 2002.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 1, 23 dez. 2003.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 10 jul. 2.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1 turma). **HC: Habeas Corpus 92.634 PE**. Relatoria: Min. Cármen Lúcia, 27 nov. 2007. **Lex:** Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de Pernambuco. Pernambuco, v. 30, n. 353, p. 489-498, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1 turma). **HC: Habeas Corpus 148.391 PR**. Relatoria: Min. Luiz Fux, 23 fev. 2018. Supremo Tribunal Federal. Paraná, 2018. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768115501/agreg-no-habeas-corpus-agr-hc-148391-pr-parana-0010948-1920171000000/inteiro-teor-768115511>>. Acesso em: 20 set. 2021.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. (2 turma). **RHC: Recurso em Habeas Corpus nº 74606 MS**. Relatoria: Min. Maurício Corrêa, 8 de abril de 1997. Supremo Tribunal Federal. Mato Grosso do Sul, 1997. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RHC%2074606&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 24 mar. 2022

BRASIL. Superior Tribunal Militar (Pleno). **HC: Habeas Corpus 7000374-06.2020.7.00.0000 RJ**. Relatoria: Min. José Coêlho Ferreira, 26 ago. 2020. Justiça Militar da União. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/926703503/habeas-corpus-hc-70003740620207000000/inteiro-teor-926703514?ref=serp>>. Acesso em: 2 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **HC: Habeas Corpus 7000027-36.2021.7.00.0000 RS**. Relatoria: Min. Francisco Joseli Parente Camelo, 21 maio 2021. Justiça Militar da União. Bagé, Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em:

<<https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1221596717/habeas-corpus-hc-70000273620217000000/inteiro-teor-1221596728>>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASILEIRO, Ada Magaly Matias. **Como produzir textos acadêmicos e científicos**. São Paulo: Contexto, 2021.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

CSMPM. Conselho Superior do Ministério Público Militar. Resolução nº 101 de 26 de setembro de 2018. Regulamenta o Procedimento Investigatório Criminal – PIC, no Ministério Público Militar. **Diário Oficial da União**: seção 1. Brasília, DF, p. 112, 8 out. 2002.

FOUREAUX, Rodrigo. O acordo de não persecução penal na Justiça Militar. **Observatório da Justiça Militar Estadual**, Belo Horizonte, 29 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/01/29/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-na-justica-militar>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

FRIEDE, Reis. O Judiciário mais caro do mundo. **Jus.com.br**, Teresina, maio 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66373/o-judiciario-mais-car-do-mundo>>. Acesso em: 6 jul. 2021.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. Criminalidade organizada e justiça penal negociada: delação premiada. **Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade**, Natal, v. 6, n. 1, jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/211/218>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

MARTINS, Eliezer Pereira. Acordo de Não Persecução Penal na Jurisdição Criminal Militar: Cabimento e benefícios para a hierarquia e disciplina no Direito Penal orientado pelas consequências e a superação do paradoxo do *summum ius, summa iniuria* na justiça castrense. In: ROTH, Ronaldo João. (Coord.). **Acordo de Não Persecução Penal: Estudos no Processo Penal Comum e Militar**. São Paulo: Dia a Dia Forense, 2020a, p. 67-114.

MEIRELLES, Hely Lopes; FILHO, José Emmanuel Burle. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Diário Eletrônico do CNMP: Brasília, DF, 30 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>>. Acesso em: 1 jul. 2021.

MOREIRA, Jeferson. Aplicabilidade da lei 9.099/95 aos crimes militares impróprios. **Jusbrasil**. 24 maio 2016. Disponível em: <<https://jeffersonmoreirarochoa.jusbrasil.com.br/artigos/341125922/aplicabilidade-da-lei-9099-95-aos-crimes-militares-improprios>>. Acesso em: 5 set. 2021.

MPMT celebra 1º acordo de não persecução penal na Justiça Militar. **CircuitoMT**, Cuiabá, 4 out. 2019. Disponível em: <<http://circuitomt.com.br/editorias/juridico/145932-mpmt-celebra-1-acordo-de-nao-persecucao-penal-na-justica-militar.html>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**: volume único. 5. ed. Salvador: JusPodivm. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Rafael Serra. **Consenso no processo penal uma alternativa para a crise do sistema criminal**. São Paulo: Grupo Almedina, 2015.

ONO, Sylvia Helena. O Direito subjetivo do infrator ao acordo de não persecução penal nos crimes comuns e nos crimes militares e suas consequências processuais. In: ROTH, Ronaldo João. (Coord.). **Acordo de Não Persecução Penal**: Estudos no Processo Penal Comum e Militar. São Paulo: Dia a Dia Forense, 2020a, p. 115-158.

PARANÁ. Lei nº 5.940, de 08 de maio de 1969 (Lei de Promoções de Praças). Estabelece os princípios, requisitos e processamento, para promoções de Praças de Pré da Polícia Militar do Estado. **Diário Oficial**: Poder executivo, 8 maio 1969a.

PARANÁ. Lei nº 5.944, de 21 de maio de 1969 (Lei de Promoção de Oficial). Estabelece princípios, requisitos e processamento para promoções de Oficiais da Polícia Militar do Estado. Alterada pela Lei nº 18.659, de 22 de dezembro de 2015, e Lei Estadual nº 5.940, de 8 de maio de 1969 (Lei de Promoções de Praças), alterada pela Lei Estadual nº 15.946, de 9 de setembro de 2008. **Diário Oficial**: Poder executivo, 21 maio 1969b.

PARANÁ. Lei nº 16.544, de 14 de julho de 2010. Processo Disciplinar da PMPR - Dispõe que o processo disciplinar, na Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR), será regulado na forma que especifica e adota outras providências. **Diário Oficial**: Poder executivo, n. 8262, p. 4, 14 jul. 2010.

PARANÁ. **Resolução nº 3.237, de 28 de junho de 2021**. Define e consolida, em âmbito estadual, as atribuições do Ministério Público do Paraná em primeiro grau, na investigação, processo e julgamento dos crimes militares ou cometidos por militares, na realização de visitas de inspeção nas carceragens de unidades militares e nas visitas de controle externo da atividade policial judiciária militar. **Diário Oficial**: Poder executivo, 28 jun. 2021. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/1843_3237-21-Crimes_Militares_ambito_Estadual.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - **Apelação Crime: ACR 5129777 PR 0512977-7**. Relatoria: Min. Luiz Osorio Moraes Panza, 04 de dezembro de 2008. 1ª Câmara Criminal. Paraná, 2008. Disponível em <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6178763/apelacao-crime-acr-5129777-pr-0512977-7> Acesso em: 2 dez. 2021.

ROSA, Alexandre Moraes da; ROSA, Luisa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. **Como Negociar o Acordo de Não Persecução Penal: Limites e Possibilidades**. 1. ed. Florianópolis: E Mais, 2021.

ROTH, Ronaldo João. (Coord.). **Acordo de Não Persecução Penal: Estudos no Processo Penal Comum e Militar**. São Paulo: Dia a Dia Forense, 2020a.

ROTH, Ronaldo João. A inaplicabilidade da inovação do acordo de não persecução penal aos crimes militares. In: _____ (Coord.). **Acordo de Não Persecução Penal: Estudos no Processo Penal Comum e Militar**. São Paulo: Dia a Dia Forense, 2020a. p. 15-66.

ROTH, Ronaldo João. A inovação do acordo de não persecução penal e sua incidência aos crimes militares. **Observatório da Justiça Militar Estadual**, Belo Horizonte, 26 abr. 2020b. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/04/26/a-inova%C3%A7%C3%A3o-do-acordo-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-e-sua-incid%C3%A2ncia-aos-crimes-militares>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

ROTH, Ronaldo João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17). **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais**, ano 10, n. 126, set./dez. 2017. Disponível em: <<https://dspace.stm.jus.br/bitstream/handle/123456789/131917/OS%20DELITOS%20MILITARES%20POR%20EXTENS%C3%83O.pdf?sequence=6&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 set. 2021.

ROCHA, Fernando Galvão da. Incompreensão sobre o bem jurídico tutelado nos crimes militares. **Empório do direito**, São Paulo, 27 nov. 2017. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/incompreensao-sobre-o-bem-juridico-tutelado-nos-crimes-militares-por-fernando-a-n-galvao-da-rocha>>. Acesso em: 20 set. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal APR 0000581-63.2018.8.24.0091 SC**. Relator D. Sérgio Rizelo, 16 jun. 2020. Segunda Câmara Criminal. Santa Catarina, 2020. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1105743815/apelacao-criminal-apr-5816320188240091-capital-0000581-6320188240091/inteiro-teor-1105743893?ref=feed>>. Acesso em: 15 set. 2021.

SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. Procuradoria-Geral de Justiça. **Enunciados PGJ-CGMP – LEI 13.964/19**, São Paulo, 2021. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal_Juri_Jecrim/Enunciados_CAOCRIM/Enunciados%20PGJ-CGMP%20-%20Lei%2013.964-19%20\(1\)-%20alterado.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal_Juri_Jecrim/Enunciados_CAOCRIM/Enunciados%20PGJ-CGMP%20-%20Lei%2013.964-19%20(1)-%20alterado.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Militar. **HC: Habeas Corpus 0900218-24.2020.9.26.0000 SP**. Relatoria: Min. José Coêlho Ferreira, 15 set. 2020. Diário da Justiça Militar do Estado de São Paulo (DJMSP). São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/317440640/djmsp-18-09-2020-pg-1>>. Acesso em: 2 jul. 2021.

SILVA, Marcelo Oliveira da. O Acordo de Não Persecução Penal. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 261-285, set./dez. 2020. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n3/revista_v22_n3_261.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2015.